



Número: **0006745-15.2026.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **17/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inspeção Amazonas, Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6711078	17/08/2026 13:15	SEI 12882/2026	Petição inicial
6711079	17/08/2026 13:15	ID 2724722 - SEI 12882/2026	Decisão digitalizada
6711080	17/08/2026 13:15	SEI - 12882_2026	Decisão digitalizada
6711155	17/08/2026 14:52	Execuções Fiscais - Friller	Documento de comprovação
6711156	17/08/2026 14:52	NOVA ERA - Processo nº 0423736-88.2023.8.04.001- Sentença Marco Antônio P. Costa	Documento de comprovação
6711157	17/08/2026 14:52	Friller Brasil Alimentos	Documento de comprovação
6711158	17/08/2026 14:52	NOVA ERA - Processo nº 0423736-88.2023.8.04.0001 - Sentença Mônica Cristina Raposo Chaves do Carmo	Documento de comprovação

SEI 12882/2026.



Assinado eletronicamente por: AEDA VALLE CAVALCANTE - 17/08/2026 13:15:18

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081714515608200000006134595>

Número do documento: 26081714515608200000006134595

Num. 6711078 - Pág. 1

Decisão CNJ Id: 6711078 (6899691)

SEI 2026/000042185-00 / pg. 2



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

Trata-se de desdobramento da **Decisão n.2662956 (SEI 12882/2026)**, por meio da qual esta Corregedoria Nacional de Justiça determinou a realização de correição extraordinária em cinco unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, tendo em vista o panorama de ineficiência de gestão, inconsistências de dados e morosidade ali consignados, agravado pela existência de indícios de atuação funcional inadequada por parte dos respectivos magistrados titulares.

Os elementos reunidos até o presente momento, extraídos tanto do relatório que fundamentou a Decisão n. 2662956 quanto dos relatórios de gestão judiciária relativos à 2.^a Vara da Fazenda Pública Estadual de Manaus, à 7.^a Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus e à Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual de Manaus (VEDAE), bem como do exame de amostra de processos judiciais tramitando perante essas duas últimas unidades, revelam um quadro que transcende a mera morosidade indesejada e sinaliza a necessidade de apuração disciplinar autônoma e imediata.

Com efeito, quanto aos fatos apurados em relação ao Dr. **Leoney Figliuolo Harraquian**, Juiz de Direito titular da 2.^a Vara da Fazenda Pública de Manaus, cabe referir, conforme já registrado na Decisão n. 2662956, que muito embora o panorama estatístico formal indicasse o atingimento de índices satisfatórios em parte das Metas Nacionais do CNJ, os dados extraídos dos sistemas internos revelaram crescimento do acervo total da unidade acompanhado de elevação no quantitativo de processos conclusos ao magistrado, o que já indica descompasso entre a estatística oficial declarada e a realidade da gestão do acervo.

A análise por amostragem realizada pela equipe técnica de inspeção identificou que as ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas encontravam-se em fases intermediárias prolongadas, configurando retardamento processual indevido decorrente de dificuldades crônicas na efetivação de citações e no cumprimento de

diligências, sem que se verificasse atuação corretiva do próprio magistrado, em contraste direto com a exigência de presteza na tutela do erário que rege esse tipo de demanda.

O relatório de gestão judiciária da unidade, com data de referência de 06/07/2026, coligido pela equipe de correição corrobora esse quadro ao registrar a existência de 18 (dezoito) liminares paralisadas há mais de 30 (trinta) dias e de 18 (dezoito) processos paralisados em secretaria há mais de 120 (cento e vinte) dias, dado que, associado ao crescimento do acervo total e ao aumento simultâneo de processos conclusos ao magistrado, sinaliza falha de gestão na condução de medidas urgentes, cuja apreciação tempestiva constitui dever funcional inafastável do juiz natural da causa.

Registre-se ainda, como dado relevante para a contextualização da conduta funcional do magistrado, que o próprio Dr. Leoney FigliuoloHarraquian figura em mais de 40 (quarenta) procedimentos já instaurados no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, versando sobre os mais diversos aspectos de sua disciplina funcional, circunstância que, embora não seja por si só suficiente para caracterizar infração disciplinar, integra o conjunto de elementos que recomendam a instauração de apuração específica quanto aos fatos ora narrados.

No que toca ao **Dr. Rosselberto Himenes**, Juiz de Direito titular da 7.^a Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus, há relembrar que sua unidade demonstrou um quadro de inadequação de gestão verificada na inspeção ordinária, quando os dados absolutos apontaram explosão volumétrica do acervo total da unidade, da ordem de trinta por cento em apenas doze meses, sendo que, no dia da fiscalização “in loco”, o magistrado encontrava-se ausente em virtude de licença médica, e sua equipe de assessoria demonstrou severas dúvidas e inseguranças quanto ao volume de distribuição e aos fluxos internos da unidade, circunstância reveladora de deficiência na supervisão direta do acervo sob sua responsabilidade.

Sobressaiu, ademais, flagrante contradição estatística: enquanto o próprio juízo reconheceu o descumprimento da Meta 1 do CNJ, o questionário por ele preenchido indicava a entrada de 3.023 processos em cotejo com 7.290 processos julgados no mesmo período de doze meses, incongruência que a unidade atribuiu genericamente a instabilidades do sistema Projudi, sem que essa justificativa tenha sido corroborada por elementos técnicos concretos.

Também ficou consignado que as informações prestadas pela unidade acerca do cumprimento de determinações da inspeção ordinária eram inverídicas, a exemplo da afirmação de inexistência de processos paralisados por mais de 120 dias, contrariada por amostragem da

própria equipe inspetora, que identificou casos como o do Processo n. [0637588-98.2023](#), evidenciando fragilidade ou deliberada imprecisão no controle estatístico da unidade.

Pois bem: agora na correição extraordinária o relatório de gestão judiciária da 7.^a Vara Cível, com data de referência de 06/07/2026, mesmo registrando zero processos paralisados em secretaria há mais de 120 dias, aponta a existência de 81 (oitenta e uma) liminares paralisadas há mais de 30 (trinta) dias, número expressivamente superior ao verificado nas demais unidades correicionadas, o que reforça a preocupação já manifestada na Decisão n. 2662956 quanto à ausência de controle adequado sobre medidas de urgência na unidade.

Com o propósito de aprofundar a investigação sobre a efetiva gestão do acervo da 7.^a Vara Cível, esta Corregedoria examinou cinco processos eletrônicos de tramitação mais antiga na unidade, cujos resultados corroboram, de forma concreta e individualizada, o quadro de retenção indevida já identificado por amostragem estatística.

O **Processo n. 0202249-66.2011.8.04.0001**, ação de usucapião distribuída em 17/01/2011, permanece sem sentença de mérito até a presente data, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos, apesar de contabilizar 31 conclusões ao juízo; o feito foi concluso para sentença em 24/01/2017 e, mesmo após sucessivas conclusões e decisões interlocutórias intermediárias ao longo dos anos seguintes, encontra-se novamente concluso para decisão desde 21/05/2026, sem que a prestação jurisdicional definitiva tenha sido entregue.

O **Processo n. 0608680-75.2016.8.04.0001**, distribuído em 17/03/2016, também permanece sem sentença de mérito há mais de 10 (dez) anos, tendo sido concluso para sentença em 26/03/2024; passados mais de dois anos dessa conclusão, o feito não foi sentenciado, tendo antes sido objeto de nova conclusão para decisão interlocutória em 04/11/2025, e sua última movimentação registrada, em 02/06/2026, limita-se à expedição de intimação, sem solução definitiva do mérito.

O **Processo n. 0614782-45.2018.8.04.0001**, distribuído em 13/04/2018, está pendente de sentença há mais de 8 (oito) anos; concluso para sentença desde 25/09/2024, o feito permaneceu tramitando por sucessivos despachos e diligências até nova conclusão para decisão em 06/07/2026, evidenciando que a fase de julgamento se arrasta por quase dois anos sem desfecho.

O **Processo n. 0618839-82.2013.8.04.0001**, distribuído em 25/07/2013, tramita há mais de 13 (treze) anos e acumula 34 (trinta e quatro) conclusões ao juízo ao longo de sua tramitação, encontrando-se novamente concluso para decisão desde 17/06/2026, sem que se tenha notícia de sentença de mérito proferida.

O **Processo n. 0632676-39.2015.8.04.0001**, distribuído em 02/10/2015, tramita há mais de 11 (onze) anos, acumulando 29 (vinte e nove) conclusões ao juízo, sendo que sua última movimentação, em 12/06/2026, corresponde a nova conclusão para despacho, sem que se tenha alcançado solução definitiva da lide.

O exame conjunto desses cinco processos revela um padrão sistemático de sucessivas conclusões ao juízo sem a correspondente entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável, mesmo em feitos que já se arrastam entre 8 (oito) e 15 (quinze) anos, padrão esse que não pode ser atribuído a fatores extraordinários ou episódicos, mas que se harmoniza com o quadro de explosão do acervo, ausência de controle estatístico fidedigno e deficiência de supervisão já apontado na Decisão n. 2662956.

É revelador que a tramitação dos processos se assemelhe no tocante à fase em que se encontram, isto é, diversos deles sequer ultrapassando a fase inicial postulatória, de angularização da relação processual; sem embargo disso, nota-se que o magistrado aparentemente adota um procedimento-padrão de oitiva reiterada do órgão do Ministério Público, demitindo-se de sua função jurisdicional e da obrigação de decidir a causa.

A cumulação de processos pendentes de julgamento, decorrente da inércia decisória observada, faz com que a unidade jurisdicional opere, na prática, sob um **regime de *non liquet* permanente**.

Assim como ocorre com o magistrado anteriormente examinado, também o Dr. RosselbertoHimenes figura em quase 50 (cinquenta) procedimentos já instaurados perante este Conselho Nacional de Justiça, circunstância que, somada aos elementos concretos ora sistematizados, recomenda a instauração de apuração disciplinar específica quanto à gestão do acervo e à observância do dever de prestar a jurisdição em prazo razoável.

Passa-se, por fim, à exposição dos fatos relativos ao **Dr. Marco Antônio Pinto da Costa**, Juiz de Direito titular da 1.^a Vara Tributária e da Dívida Ativa Estadual de Manaus (VEDAE), unidade em que os indícios de irregularidade extrapolam a mera morosidade e sinalizam, de forma mais concreta, **possível atuação tendenciosa em benefício de partes determinadas**.

Conforme já apontado na Decisão n. 2662956, o acervo da unidade assume dimensões colossais, com 15.769 processos ao todo, dos quais 3.987 conclusos ao magistrado, sendo que desse montante 1.869 estavam conclusos havia mais de 120 dias, 740 dos quais com prioridade legal, quadro que voltara a se agravar no final de 2025 após redução pontual anteriormente informada pela Corte local.

Foram também identificadas na mesma decisão a manutenção indevida de suspensão de processos com base em tema de repercussão geral cujo mérito já havia sido examinado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1153), a prática cartorária nociva do chamado despacho-balão, consistente na dupla remessa dos autos à conclusão mediante lançamentos genéricos que mascaram o tempo real de paralisação dos feitos, e a ausência de mecanismos automatizados ou de inteligência artificial na Sala Sisbajud, onde o preenchimento de ordens de bloqueio era realizado manualmente por apenas cinco servidores.

Consignou-se, ainda, o possível descumprimento do Acordo de Cooperação Técnica n. 14/2021, celebrado com a Casa Civil do Estado do Amazonas, porquanto, dos 23 servidores cedidos e constantes da folha oficial de pessoal, apenas 17 desempenhavam efetivamente alguma função no cartório judicial, indicando desvio de finalidade ou alocação indevida de força de trabalho que compromete a eficiência do órgão jurisdicional sob a responsabilidade do magistrado.

A apuração da correição extraordinária, embasada em relatório de gestão judiciária da unidade, com data de referência de 06/07/2026, registra a existência de 51 (cinquenta e uma) liminares paralisadas há mais de 30 (trinta) dias e de 7 (sete) processos paralisados em secretaria há mais de 120 (cento e vinte) dias, o que, somado ao volume de 3.987 processos conclusos ao magistrado, reforça o quadro de deficiência na apreciação tempestiva de medidas urgentes já identificado na correição extraordinária.

Para além desse quadro geral de morosidade, esta Corregedoria examinou sete execuções fiscais movidas pelo Estado do Amazonas em face da **empresa Friller Brasil Alimentos Ltda.** (Processos n. 0600298-93.2016.8.04.0001, n.0607841-55.2013.8.04.0001, n. 0612653-43.2013.8.04.0001, n. 0617935-57.2016.8.04.0001, n. 0638653-46.2014.8.04.0001, n. 0803874-81.2014.8.04.0001 e n. 0804087-24.2013.8.04.0001), cujo exame revela padrão uniforme e reiterado de inação judicial sistematicamente favorável à parte executada.

Em todos os sete feitos, a Fazenda Pública rejeitou o bem ofertado à penhora pela executada e requereu a constrição de valores por meio eletrônico (penhora “online”), pedidos que, em pelo menos cinco desses processos, jamais foram sequer despachados pelo magistrado titular, ou, quando deferidos, jamais foram efetivamente cumpridos pela secretaria do juízo, **permanecendo pendentes de execução por períodos que variam entre 9 (nove) e mais de 13 (treze) anos**, sem qualquer determinação de cumprimento por parte do magistrado.

Em paralelo, as exceções de pré-executividade opostas pela empresa executada nesses mesmos processos permaneceram pendentes de julgamento por prazos igualmente expressivos, alcançando período superior a 11 (onze) anos no **Processo n. 0612653-43.2013.8.04.0001** e superior a 9 (nove) anos nos **Processos n. 0600298-93.2016.8.04.0001** e **n. 0617935-57.2016.8.04.0001**, ao passo que os pedidos constitutivos formulados pela própria Fazenda Pública (exequente) jamais receberam idêntica prioridade de apreciação.

O **Processo n. 0638653-46.2014.8.04.0001** é especialmente ilustrativo desse padrão: a penhora “online” foi deferida em 07/05/2015, com apenas três meses de tramitação, e jamais foi cumprida; o magistrado titular, em sucessivas correições ordinárias ocorridas entre 2016 e 2023, limitou-se a lançar despachos padronizados de processo em ordem, sem determinar à secretaria o cumprimento da diligência constitutiva pendente, mesmo quando expressamente provocado pela Fazenda Pública, tendo o impulso processual relevante somente ocorrido quando outra magistrada, atuando em cumulação, rejeitou a exceção de pré-executividade em 27/08/2025 e determinou o cumprimento da penhora “online” havia dez anos pendente, determinação que, até a última movimentação registrada em 04/07/2026, ainda não fora efetivada pelo magistrado titular.

No **Processo n. 0804087-24.2013.8.04.0001**, o pedido de penhora “online” formulado pela Fazenda Pública em 17/03/2013, reiterado em 06/06/2023 e em 05/09/2023, nunca foi sequer despachado pelo juízo até o presente momento, ao passo que os embargos de declaração opostos pela executada, apresentados em 10/05/2016, somente foram julgados em 23/03/2021, e o novo pedido de suspensão do feito formulado pela executada permanece sem apreciação, não obstante a Fazenda Pública já tenha se manifestado a respeito em duas oportunidades distintas.

Esse padrão uniforme, reiterado em sete processos distintos envolvendo a mesma parte executada, no qual os pleitos constitutivos da Fazenda Pública são sistematicamente ignorados por anos a fio, ao passo que as medidas defensivas da executada recebem tramitação e, quando teriam de aguardar, aguardam sem que o magistrado exerça o dever de impulso oficial que lhe compete, **extrapola a mera morosidade genérica e constitui indício concreto de tratamento processual desequilibrado**, a demandar apuração quanto à eventual quebra do dever de imparcialidade e de tratamento equânime às partes.

Também o **Mandado de Segurança n. 0624425-61.2017.8.04.0001**, impetrado por Rio Solimões Distribuidora de Bebidas Ltda contra exigência de adicional ao Fundo de Combate à Pobreza, revela assimetria no tratamento dispensado às partes: a tutela provisória foi deferida em

apenas cinco dias, sem oitiva prévia da autoridade coatora, e a sentença concessiva da segurança foi proferida cerca de três meses após a impetração, ao passo que, uma vez opostos embargos de declaração pelo Estado do Amazonas em 14/11/2017, o feito somente foi apreciado em 08/08/2023, quase seis anos depois, e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, após a apelação estadual, somente ocorreu em 22/09/2025, quase dois anos após a conclusão do processo para esse fim.

Por fim, examina-se a conduta do Dr. Marco Antônio Pinto da Costa no **Processo n. 0423736-88.2023.8.04.0001**, ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por Mercantil Nova Era Ltda. em face do Estado do Amazonas, na qual a magistrada Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo, atuando pela VEDAE, proferiu sentença de mérito, em 05/12/2025, julgando integralmente improcedentes os pedidos da autora.

Contra essa sentença, já publicada e apta a desafiar os recursos previstos em lei, a parte autora interpôs apelação e, ainda, um mero **pedido de reconsideração**, instrumento processual atípico e sem previsão no ordenamento para a impugnação de sentença de mérito já proferida, cujo meio próprio de impugnação seria a apelação ou, quanto a vícios de fundamentação ou omissão, os embargos de declaração, ambos submetidos a prazos, requisitos e órgãos julgadores próprios.

Não obstante a atipicidade do instrumento manejado pela parte (pedido de reconsideração), o Dr. Marco Antônio Pinto da Costa dele conheceu e, em decisão proferida em 25/03/2026, **reformou parcialmente o mérito da sentença de sua colega**, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal ao caso, determinando a repetição de indébito dos tributos eventualmente recolhidos e reduzindo os honorários sucumbenciais anteriormente fixados em desfavor da parte autora, tudo em favor da empresa Mercantil Nova Era Ltda.

Essa reforma foi promovida a pretexto de suposta prevenção funcional do magistrado, sob o fundamento de que a matéria seria de ordem pública e não estaria sujeita à preclusão, fundamento que, mesmo que tecnicamente sustentável em tese quanto à cognoscibilidade da matéria, não afasta a circunstância de que o instrumento processual utilizado pela parte para provocar a manifestação do magistrado titular não é o meio próprio para a reforma de sentença de mérito já publicada por outro juízo, existindo, inclusive, apelação já interposta pelo Estado do Amazonas contra a mesma sentença, cujo julgamento é da competência do Tribunal de Justiça.

Ao reformar o mérito de sentença de colega mediante provocação veiculada por instrumento processual inadequado, e ao fazê-lo em sentido integralmente favorável à parte

autora, o magistrado praticou ato que se soma aos demais elementos já expostos quanto à sua atuação nas execuções fiscais movidas contra Friller Brasil Alimentos Ltda e no mandado de segurança impetrado por Rio Solimões Distribuidora de Bebidas Ltda, formando **conjunto de indícios que recomenda a apuração de eventual quebra do dever de imparcialidade e de observância dos limites de sua competência funcional**.

Registre-se que a apuração ora determinada não importa, nesta fase, juízo de certeza quanto à ocorrência de infração disciplinar, mas tão somente reconhecimento da existência de indícios suficientes, extraídos de fontes documentais objetivas, a justificar a instauração de procedimento disciplinar próprio, no qual será assegurado a cada um dos magistrados o exercício amplo do contraditório e da ampla defesa, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis.

A competência desta Corregedoria Nacional de Justiça para determinar, de ofício, a instauração de reclamação disciplinar em desfavor de magistrados estaduais decorre do art. 103-B, § 4.º, incisos III e V, da Constituição Federal, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e disciplinar do Poder Judiciário, com poderes de avocação de processos disciplinares em curso e de aplicação de sanções administrativas, prerrogativas essas exercidas com o auxílio direto da Corregedoria Nacional de Justiça.

Nesse eito, cumpre examinar, de forma específica e mais aprofundada, a gravidade dos fatos até aqui narrados em relação a todos os magistrados, com vistas a aferir a necessidade de afastamento cautelar de suas funções jurisdicionais.

O afastamento cautelar de magistrado de suas funções jurisdicionais, tal como o afastamento cautelar em qualquer processo administrativo disciplinar, não constitui antecipação de pena, mas sim medida de natureza instrumental, destinada a resguardar a regularidade da instrução da reclamação disciplinar e, sobretudo, a evitar a continuidade ou o agravamento de prejuízo à prestação jurisdicional ou a terceiros enquanto tramita a apuração, encontrando amparo no art. 14 e parágrafos da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, que autoriza sua determinação a qualquer momento, inclusive na fase que antecede a instauração formal do processo administrativo disciplinar, com ou sem prejuízo dos subsídios do magistrado afastado.

Para sua decretação, exige-se a demonstração conjunta de “*fumus boni iuris*”, consistente em indícios suficientes de irregularidade funcional grave, e de “*periculum in mora*,” consistente no risco concreto de que a permanência do magistrado no exercício da função jurisdicional comprometa a instrução da apuração, permita a continuidade da conduta investigada ou cause novo prejuízo a jurisdicionados, à Administração Pública ou à credibilidade do Poder Judiciário,

requisitos que, à luz dos fatos já sistematizados nesta decisão, mostram-se preenchidos em relação a ambos os magistrados, ainda que por fundamentos de gravidade e natureza não inteiramente coincidentes.

Em relação ao Dr. Marco Antônio Pinto da Costa, o risco de continuidade do prejuízo é agudo e imediato: o magistrado permanece na condução de milhares de processos de execução fiscal e de outras ações de natureza tributária perante a VEDAE, unidade em que já se demonstrou, a partir de sete execuções fiscais concretas movidas contra Friller Brasil Alimentos Ltda, um padrão reiterado de inércia seletiva que beneficia sistematicamente a parte executada, com pedidos de constrição patrimonial da Fazenda Pública pendentes de apreciação por até treze anos, circunstância que, em execuções fiscais dessa natureza, pode conduzir à perda de eficácia de garantias e à consumação de prescrição intercorrente em prejuízo direto e irreversível ao erário estadual.

Agrava esse quadro o fato de que o próprio magistrado, ao reformar parcialmente, por instrumento processual atípico, sentença de mérito já proferida por outra magistrada da mesma unidade, demonstrou disposição concreta para intervir em processos alheios à sua conclusão originária sempre que provocado, o que amplia o risco de que, na pendência da apuração ora determinada, novos atos de idêntica natureza sejam praticados em outros processos em curso na unidade, inclusive em desfavor da Fazenda Pública, cuja tutela é precisamente a finalidade institucional da VEDAE.

Em relação ao Dr. Rosselberto Himenes, o risco que justifica o afastamento cautelar reside, de modo preponderante, não em indícios de favorecimento de parte, mas na efetividade da prestação jurisdicional para a integralidade do acervo sob sua responsabilidade, cuja explosão volumétrica de trinta por cento em doze meses, associada à existência de 81 liminares paralisadas há mais de trinta dias e à constatação, já registrada, de informações inverídicas prestadas pela própria unidade sobre processos paralisados, indicam que a permanência do magistrado à frente da unidade tende a agravar, e não a estancar, o quadro de retenção processual já verificado em milhares de feitos, muitos dos quais, como demonstrado nos cinco processos examinados nesta decisão, tramitam há mais de uma década sem sentença de mérito.

Com relação ao Dr. Leoney FigliuoloHarraquian, os elementos até aqui reunidos revelam especificamente o crescimento do acervo total da unidade acompanhado de aumento simultâneo de processos conclusos ao magistrado, **retardamento processual indevido nas ações de improbidade administrativa** ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas,

decorrente de dificuldades crônicas na efetivação de citações e no cumprimento de diligências sem atuação corretiva do próprio juízo, e a existência de 18 liminares paralisadas há mais de 30 dias e de 18 processos paralisados em secretaria há mais de 120 dias, conforme o relatório de gestão judiciária da unidade.

O risco que justifica o seu afastamento cautelar aproxima-se do risco sistêmico já reconhecido em relação ao Dr. Rosselberto Himenes, na medida em que o que se pretende resguardar, no caso da 2.^a Vara da Fazenda Pública de Manaus, é a efetividade da prestação jurisdicional relativamente à integralidade do acervo sob a responsabilidade do magistrado, com ênfase adicional no risco de perpetuação do retardamento das ações de improbidade administrativa, cuja tutela tempestiva do erário estadual não comporta nova procrastinação enquanto tramita a apuração disciplinar.

Dessa forma, embora os quadros descritos anteriormente justifiquem o afastamento cautelar, a gravidade que os anima possui natureza distinta: no caso do Dr. Marco Antônio Pinto da Costa, sobressai o risco agudo de continuidade de prejuízo concreto e determinado a partes identificadas, notadamente à Fazenda Pública Estadual, decorrente de um padrão já demonstrado de tratamento processual desequilibrado; no caso do Dr. Rosselberto Himenese do Dr. Leoney Figliuolo, sobressai o risco sistêmico à efetividade da prestação jurisdicional de um acervo que já ultrapassa a casa dos milhares de processos, no qual a permanência da atual gestão tende a perpetuar a situação de retenção indevida em prejuízo de número indeterminado de jurisdicionados.

Cumprе ponderar ainda que medidas menos gravosas, como a mera instauração da reclamação disciplinar sem afastamento da função, mostram-se insuficientes para conjurar os riscos identificados, seja porque a experiência já registrada nos autos evidencia que provimentos de correição ordinária e determinações formais anteriores não surtiram efeito prático sobre a conduta de ambos os magistrados, seja porque a manutenção do exercício jurisdicional pleno, na pendência da apuração, permitiria a esses magistrados continuar praticando, nos mesmos autos já examinados ou em outros de idêntica natureza, atos de conteúdo decisório insuscetíveis de pronta correção por esta Corregedoria.

O afastamento cautelar ora determinado não importa qualquer juízo antecipado de mérito quanto à eventual aplicação de penalidade disciplinar aos magistrados afastados, tratando-se de medida de natureza estritamente processual e temporária.

Ante o exposto, **determino a instauração de ofício de reclamação disciplinar em desfavor do Dr. Leoney Figliuolo Harraquian, do Dr. Rosselberto Himenes e do Dr. Marco Antônio Pinto da Costa**, em autos apartados para cada magistrado.

Determino a extração de cópia integral desta decisão, da Decisão n. 2662956, dos relatórios de gestão judiciária das respectivas unidades e das peças processuais especificamente referidas nesta decisão, para instrução de cada uma das reclamações disciplinares ora instauradas.

Determino ainda o **afastamento cautelar do Dr. Leoney Figliuolo Harraquian** de suas funções jurisdicionais junto à 2.^a Vara da Fazenda Pública Estadual de Manaus, **do Dr. Rosselberto Himenes** de suas funções jurisdicionais junto à 7.^a Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus **e do Dr. Marco Antônio Pinto da Costa** de suas funções jurisdicionais junto à 1.^a Vara Tributária e da Dívida Ativa Estadual de Manaus (VEDAE), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus subsídios, ficando todos os magistrados afastados do exercício de qualquer atividade jurisdicional, ainda que em regime de plantão ou cooperação, enquanto perdurar a medida.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a designação de juízes substitutos para responder, cumulativamente ou não, pelas unidades dos quais os magistrados são afastados e enquanto perdurar esse afastamento, com imediata redistribuição dos processos conclusos e das medidas urgentes pendentes de apreciação em ambas as unidades.

Notifiquem-se os magistrados Leoney Figliuolo Harraquian, Rosselberto Himenes e Marco Antônio Pinto da Costa acerca da instauração das respectivas reclamações disciplinares e do afastamento cautelar para que, querendo, apresentem manifestação prévia no prazo de 15 dias.

Determino, por fim, e considerando a necessidade de dimensionar com precisão o real estado de gestão de cada uma dessas unidades para subsidiar tanto a condução das reclamações disciplinares em curso quanto a atuação dos juízes ora designados, **a realização, pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas juntamente com os magistrados designados para substituição nas unidades, de levantamento circunstanciado do acervo processual de cada unidade**, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações, discriminadas unidade por unidade:

- a) o número total de processos em tramitação no acervo da unidade na data do afastamento do respectivo magistrado titular, com indicação separada da quantidade de processos físicos e eletrônicos, se for o caso, e da quantidade de processos conclusos ao magistrado, discriminados por tipo de conclusão (para despacho, para decisão interlocutória, para sentença);
- b) a relação nominal dos 100 (cem) processos mais antigos em tramitação na unidade que ainda não tenham recebido sentença ou decisão definitiva de mérito, com indicação, para cada um deles, do número do processo, da classe processual, da data de distribuição, do tempo total de tramitação até a presente data, da data da última movimentação processual e da data em que eventualmente tenham sido conclusos ao magistrado para sentença ou decisão, sem que esta tenha sido proferida;
- c) o número total de liminares, tutelas provisórias de urgência ou de evidência, e medidas cautelares pendentes de apreciação na unidade, com indicação, para cada uma delas, da data do respectivo pedido, do tempo de pendência até a presente data e, quando identificável, do motivo da não apreciação;
- d) especificamente em relação à 2.^a Vara da Fazenda Pública de Manaus, o número total de ações de improbidade administrativa que ainda não tenham recebido sentença, com indicação, para cada uma delas, do número do processo, da data de ajuizamento, da fase processual em que se encontram e do tempo decorrido desde a última movimentação relevante para o seu andamento;
- e) o número de processos com prioridade legal de tramitação (em razão de idade, doença grave, deficiência ou outra hipótese legal) que se encontrem conclusos ao magistrado ou aguardando apreciação de medida urgente há mais de 30 (trinta) dias;
- f) o quantitativo de servidores lotados na unidade, com indicação de eventuais cessões, convênios ou acordos de cooperação técnica em vigor, e informação sobre a efetiva atuação de cada servidor nas funções para as quais foi designado;
- g) qualquer outro elemento que os juízes substitutos ou a Corregedoria-Geral de Justiça local repute relevante para a compreensão do real estado de gestão da unidade, inclusive eventuais inconsistências entre os dados constantes dos sistemas eletrônicos e a situação física dos autos, quando aplicável.

O levantamento não se confunde com a normal atividade de saneamento e movimentação do acervo pelos juízes substitutos, destinando-se precipuamente a fornecer a esta Corregedoria Nacional de Justiça um panorama objetivo e atual da gestão até então exercida em cada unidade, para os fins das reclamações disciplinares já instauradas.

Os dados de que tratam as alíneas "a" a "g" deverão ser consolidados em relatório único por unidade, preferencialmente em formato de planilha eletrônica que permita ordenação e filtragem dos dados, e encaminhados a esta Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da designação de cada juiz substituto.

Os juízes substitutos e a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas deverão comunicar de imediato a esta Corregedoria Nacional de Justiça qualquer risco iminente de prescrição, decadência, perecimento de direito ou outro prejuízo irreparável identificado no curso do levantamento, independentemente do transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, para que sejam adotadas as providências cabíveis com a urgência que o caso exigir.

Fica a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas responsável por prestar aos juízes substitutos o apoio administrativo e técnico necessário à realização do levantamento ora determinado, inclusive quanto ao acesso a sistemas, bases de dados e demais informações necessárias, e por consolidar, se entender conveniente, os três relatórios em documento único a ser encaminhado a esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Atribua-se sigilo a este expediente, na forma já determinada na Decisão n. 2662956.

Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 17/08/2026, às 11:01, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj) informando o código verificador **2724722** e o código CRC **0E31FD55**.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

Trata-se de desdobramento da **Decisão n.2662956 (SEI 12882/2026)**, por meio da qual esta Corregedoria Nacional de Justiça determinou a realização de correição extraordinária em cinco unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, tendo em vista o panorama de ineficiência de gestão, inconsistências de dados e morosidade ali consignados, agravado pela existência de indícios de atuação funcional inadequada por parte dos respectivos magistrados titulares.

Os elementos reunidos até o presente momento, extraídos tanto do relatório que fundamentou a Decisão n. 2662956 quanto dos relatórios de gestão judiciária relativos à 2.^a Vara da Fazenda Pública Estadual de Manaus, à 7.^a Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus e à Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual de Manaus (VEDAE), bem como do exame de amostra de processos judiciais tramitando perante essas duas últimas unidades, revelam um quadro que transcende a mera morosidade indesejada e sinaliza a necessidade de apuração disciplinar autônoma e imediata.

Com efeito, quanto aos fatos apurados em relação ao Dr. **Leoney Figliuolo Harraquian**, Juiz de Direito titular da 2.^a Vara da Fazenda Pública de Manaus, cabe referir, conforme já registrado na Decisão n. 2662956, que muito embora o panorama estatístico formal indicasse o atingimento de índices satisfatórios em parte das Metas Nacionais do CNJ, os dados extraídos dos sistemas internos revelaram crescimento do acervo total da unidade acompanhado de elevação no quantitativo de processos conclusos ao magistrado, o que já indica descompasso entre a estatística oficial declarada e a realidade da gestão do acervo.

A análise por amostragem realizada pela equipe técnica de inspeção identificou que as ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas encontravam-se em fases intermediárias prolongadas, configurando retardamento processual indevido decorrente de dificuldades crônicas na efetivação de citações e no cumprimento de

diligências, sem que se verificasse atuação corretiva do próprio magistrado, em contraste direto com a exigência de presteza na tutela do erário que rege esse tipo de demanda.

O relatório de gestão judiciária da unidade, com data de referência de 06/07/2026, coligido pela equipe de correição corrobora esse quadro ao registrar a existência de 18 (dezoito) liminares paralisadas há mais de 30 (trinta) dias e de 18 (dezoito) processos paralisados em secretaria há mais de 120 (cento e vinte) dias, dado que, associado ao crescimento do acervo total e ao aumento simultâneo de processos conclusos ao magistrado, sinaliza falha de gestão na condução de medidas urgentes, cuja apreciação tempestiva constitui dever funcional inafastável do juiz natural da causa.

Registre-se ainda, como dado relevante para a contextualização da conduta funcional do magistrado, que o próprio Dr. Leoney FigliuoloHarraquian figura em mais de 40 (quarenta) procedimentos já instaurados no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, versando sobre os mais diversos aspectos de sua disciplina funcional, circunstância que, embora não seja por si só suficiente para caracterizar infração disciplinar, integra o conjunto de elementos que recomendam a instauração de apuração específica quanto aos fatos ora narrados.

No que toca ao **Dr. Rosselberto Himenes**, Juiz de Direito titular da 7.^a Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus, há relembrar que sua unidade demonstrou um quadro de inadequação de gestão verificada na inspeção ordinária, quando os dados absolutos apontaram explosão volumétrica do acervo total da unidade, da ordem de trinta por cento em apenas doze meses, sendo que, no dia da fiscalização “in loco”, o magistrado encontrava-se ausente em virtude de licença médica, e sua equipe de assessoria demonstrou severas dúvidas e inseguranças quanto ao volume de distribuição e aos fluxos internos da unidade, circunstância reveladora de deficiência na supervisão direta do acervo sob sua responsabilidade.

Sobressaiu, ademais, flagrante contradição estatística: enquanto o próprio juízo reconheceu o descumprimento da Meta 1 do CNJ, o questionário por ele preenchido indicava a entrada de 3.023 processos em cotejo com 7.290 processos julgados no mesmo período de doze meses, incongruência que a unidade atribuiu genericamente a instabilidades do sistema Projudi, sem que essa justificativa tenha sido corroborada por elementos técnicos concretos.

Também ficou consignado que as informações prestadas pela unidade acerca do cumprimento de determinações da inspeção ordinária eram inverídicas, a exemplo da afirmação de inexistência de processos paralisados por mais de 120 dias, contrariada por amostragem da

própria equipe inspetora, que identificou casos como o do Processo n. [0637588-98.2023](#), evidenciando fragilidade ou deliberada imprecisão no controle estatístico da unidade.

Pois bem: agora na correição extraordinária o relatório de gestão judiciária da 7.^a Vara Cível, com data de referência de 06/07/2026, mesmo registrando zero processos paralisados em secretaria há mais de 120 dias, aponta a existência de 81 (oitenta e uma) liminares paralisadas há mais de 30 (trinta) dias, número expressivamente superior ao verificado nas demais unidades correicionadas, o que reforça a preocupação já manifestada na Decisão n. 2662956 quanto à ausência de controle adequado sobre medidas de urgência na unidade.

Com o propósito de aprofundar a investigação sobre a efetiva gestão do acervo da 7.^a Vara Cível, esta Corregedoria examinou cinco processos eletrônicos de tramitação mais antiga na unidade, cujos resultados corroboram, de forma concreta e individualizada, o quadro de retenção indevida já identificado por amostragem estatística.

O **Processo n. 0202249-66.2011.8.04.0001**, ação de usucapião distribuída em 17/01/2011, permanece sem sentença de mérito até a presente data, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos, apesar de contabilizar 31 conclusões ao juízo; o feito foi concluso para sentença em 24/01/2017 e, mesmo após sucessivas conclusões e decisões interlocutórias intermediárias ao longo dos anos seguintes, encontra-se novamente concluso para decisão desde 21/05/2026, sem que a prestação jurisdicional definitiva tenha sido entregue.

O **Processo n. 0608680-75.2016.8.04.0001**, distribuído em 17/03/2016, também permanece sem sentença de mérito há mais de 10 (dez) anos, tendo sido concluso para sentença em 26/03/2024; passados mais de dois anos dessa conclusão, o feito não foi sentenciado, tendo antes sido objeto de nova conclusão para decisão interlocutória em 04/11/2025, e sua última movimentação registrada, em 02/06/2026, limita-se à expedição de intimação, sem solução definitiva do mérito.

O **Processo n. 0614782-45.2018.8.04.0001**, distribuído em 13/04/2018, está pendente de sentença há mais de 8 (oito) anos; concluso para sentença desde 25/09/2024, o feito permaneceu tramitando por sucessivos despachos e diligências até nova conclusão para decisão em 06/07/2026, evidenciando que a fase de julgamento se arrasta por quase dois anos sem desfecho.

O **Processo n. 0618839-82.2013.8.04.0001**, distribuído em 25/07/2013, tramita há mais de 13 (treze) anos e acumula 34 (trinta e quatro) conclusões ao juízo ao longo de sua tramitação, encontrando-se novamente concluso para decisão desde 17/06/2026, sem que se tenha notícia de sentença de mérito proferida.

O **Processo n. 0632676-39.2015.8.04.0001**, distribuído em 02/10/2015, tramita há mais de 11 (onze) anos, acumulando 29 (vinte e nove) conclusões ao juízo, sendo que sua última movimentação, em 12/06/2026, corresponde a nova conclusão para despacho, sem que se tenha alcançado solução definitiva da lide.

O exame conjunto desses cinco processos revela um padrão sistemático de sucessivas conclusões ao juízo sem a correspondente entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável, mesmo em feitos que já se arrastam entre 8 (oito) e 15 (quinze) anos, padrão esse que não pode ser atribuído a fatores extraordinários ou episódicos, mas que se harmoniza com o quadro de explosão do acervo, ausência de controle estatístico fidedigno e deficiência de supervisão já apontado na Decisão n. 2662956.

É revelador que a tramitação dos processos se assemelhe no tocante à fase em que se encontram, isto é, diversos deles sequer ultrapassando a fase inicial postulatória, de angularização da relação processual; sem embargo disso, nota-se que o magistrado aparentemente adota um procedimento-padrão de oitiva reiterada do órgão do Ministério Público, demitindo-se de sua função jurisdicional e da obrigação de decidir a causa.

A cumulação de processos pendentes de julgamento, decorrente da inércia decisória observada, faz com que a unidade jurisdicional opere, na prática, sob um **regime de *non liquet* permanente**.

Assim como ocorre com o magistrado anteriormente examinado, também o Dr. RosselbertoHimenes figura em quase 50 (cinquenta) procedimentos já instaurados perante este Conselho Nacional de Justiça, circunstância que, somada aos elementos concretos ora sistematizados, recomenda a instauração de apuração disciplinar específica quanto à gestão do acervo e à observância do dever de prestar a jurisdição em prazo razoável.

Passa-se, por fim, à exposição dos fatos relativos ao **Dr. Marco Antônio Pinto da Costa**, Juiz de Direito titular da 1.^a Vara Tributária e da Dívida Ativa Estadual de Manaus (VEDAE), unidade em que os indícios de irregularidade extrapolam a mera morosidade e sinalizam, de forma mais concreta, **possível atuação tendenciosa em benefício de partes determinadas**.

Conforme já apontado na Decisão n. 2662956, o acervo da unidade assume dimensões colossais, com 15.769 processos ao todo, dos quais 3.987 conclusos ao magistrado, sendo que desse montante 1.869 estavam conclusos havia mais de 120 dias, 740 dos quais com prioridade legal, quadro que voltara a se agravar no final de 2025 após redução pontual anteriormente informada pela Corte local.

Foram também identificadas na mesma decisão a manutenção indevida de suspensão de processos com base em tema de repercussão geral cujo mérito já havia sido examinado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1153), a prática cartorária nociva do chamado despacho-balão, consistente na dupla remessa dos autos à conclusão mediante lançamentos genéricos que mascaram o tempo real de paralisação dos feitos, e a ausência de mecanismos automatizados ou de inteligência artificial na Sala Sisbajud, onde o preenchimento de ordens de bloqueio era realizado manualmente por apenas cinco servidores.

Consignou-se, ainda, o possível descumprimento do Acordo de Cooperação Técnica n. 14/2021, celebrado com a Casa Civil do Estado do Amazonas, porquanto, dos 23 servidores cedidos e constantes da folha oficial de pessoal, apenas 17 desempenhavam efetivamente alguma função no cartório judicial, indicando desvio de finalidade ou alocação indevida de força de trabalho que compromete a eficiência do órgão jurisdicional sob a responsabilidade do magistrado.

A apuração da correição extraordinária, embasada em relatório de gestão judiciária da unidade, com data de referência de 06/07/2026, registra a existência de 51 (cinquenta e uma) liminares paralisadas há mais de 30 (trinta) dias e de 7 (sete) processos paralisados em secretaria há mais de 120 (cento e vinte) dias, o que, somado ao volume de 3.987 processos conclusos ao magistrado, reforça o quadro de deficiência na apreciação tempestiva de medidas urgentes já identificado na correição extraordinária.

Para além desse quadro geral de morosidade, esta Corregedoria examinou sete execuções fiscais movidas pelo Estado do Amazonas em face da **empresa Friller Brasil Alimentos Ltda.** (Processos n. 0600298-93.2016.8.04.0001, n.0607841-55.2013.8.04.0001, n. 0612653-43.2013.8.04.0001, n. 0617935-57.2016.8.04.0001, n. 0638653-46.2014.8.04.0001, n. 0803874-81.2014.8.04.0001 e n. 0804087-24.2013.8.04.0001), cujo exame revela padrão uniforme e reiterado de inação judicial sistematicamente favorável à parte executada.

Em todos os sete feitos, a Fazenda Pública rejeitou o bem ofertado à penhora pela executada e requereu a constrição de valores por meio eletrônico (penhora “online”), pedidos que, em pelo menos cinco desses processos, jamais foram sequer despachados pelo magistrado titular, ou, quando deferidos, jamais foram efetivamente cumpridos pela secretaria do juízo, **permanecendo pendentes de execução por períodos que variam entre 9 (nove) e mais de 13 (treze) anos**, sem qualquer determinação de cumprimento por parte do magistrado.

Em paralelo, as exceções de pré-executividade opostas pela empresa executada nesses mesmos processos permaneceram pendentes de julgamento por prazos igualmente expressivos, alcançando período superior a 11 (onze) anos no **Processo n. 0612653-43.2013.8.04.0001** e superior a 9 (nove) anos nos **Processos n. 0600298-93.2016.8.04.0001** e **n. 0617935-57.2016.8.04.0001**, ao passo que os pedidos constitutivos formulados pela própria Fazenda Pública (exequente) jamais receberam idêntica prioridade de apreciação.

O **Processo n. 0638653-46.2014.8.04.0001** é especialmente ilustrativo desse padrão: a penhora “online” foi deferida em 07/05/2015, com apenas três meses de tramitação, e jamais foi cumprida; o magistrado titular, em sucessivas correições ordinárias ocorridas entre 2016 e 2023, limitou-se a lançar despachos padronizados de processo em ordem, sem determinar à secretaria o cumprimento da diligência constitutiva pendente, mesmo quando expressamente provocado pela Fazenda Pública, tendo o impulso processual relevante somente ocorrido quando outra magistrada, atuando em cumulação, rejeitou a exceção de pré-executividade em 27/08/2025 e determinou o cumprimento da penhora “online” havia dez anos pendente, determinação que, até a última movimentação registrada em 04/07/2026, ainda não fora efetivada pelo magistrado titular.

No **Processo n. 0804087-24.2013.8.04.0001**, o pedido de penhora “online” formulado pela Fazenda Pública em 17/03/2013, reiterado em 06/06/2023 e em 05/09/2023, nunca foi sequer despachado pelo juízo até o presente momento, ao passo que os embargos de declaração opostos pela executada, apresentados em 10/05/2016, somente foram julgados em 23/03/2021, e o novo pedido de suspensão do feito formulado pela executada permanece sem apreciação, não obstante a Fazenda Pública já tenha se manifestado a respeito em duas oportunidades distintas.

Esse padrão uniforme, reiterado em sete processos distintos envolvendo a mesma parte executada, no qual os pleitos constitutivos da Fazenda Pública são sistematicamente ignorados por anos a fio, ao passo que as medidas defensivas da executada recebem tramitação e, quando teriam de aguardar, aguardam sem que o magistrado exerça o dever de impulso oficial que lhe compete, **extrapola a mera morosidade genérica e constitui indício concreto de tratamento processual desequilibrado**, a demandar apuração quanto à eventual quebra do dever de imparcialidade e de tratamento equânime às partes.

Também o **Mandado de Segurança n. 0624425-61.2017.8.04.0001**, impetrado por Rio Solimões Distribuidora de Bebidas Ltda contra exigência de adicional ao Fundo de Combate à Pobreza, revela assimetria no tratamento dispensado às partes: a tutela provisória foi deferida em

apenas cinco dias, sem oitiva prévia da autoridade coatora, e a sentença concessiva da segurança foi proferida cerca de três meses após a impetração, ao passo que, uma vez opostos embargos de declaração pelo Estado do Amazonas em 14/11/2017, o feito somente foi apreciado em 08/08/2023, quase seis anos depois, e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, após a apelação estadual, somente ocorreu em 22/09/2025, quase dois anos após a conclusão do processo para esse fim.

Por fim, examina-se a conduta do Dr. Marco Antônio Pinto da Costa no **Processo n. 0423736-88.2023.8.04.0001**, ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por Mercantil Nova Era Ltda. em face do Estado do Amazonas, na qual a magistrada Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo, atuando pela VEDAE, proferiu sentença de mérito, em 05/12/2025, julgando integralmente improcedentes os pedidos da autora.

Contra essa sentença, já publicada e apta a desafiar os recursos previstos em lei, a parte autora interpôs apelação e, ainda, um mero **pedido de reconsideração**, instrumento processual atípico e sem previsão no ordenamento para a impugnação de sentença de mérito já proferida, cujo meio próprio de impugnação seria a apelação ou, quanto a vícios de fundamentação ou omissão, os embargos de declaração, ambos submetidos a prazos, requisitos e órgãos julgadores próprios.

Não obstante a atipicidade do instrumento manejado pela parte (pedido de reconsideração), o Dr. Marco Antônio Pinto da Costa dele conheceu e, em decisão proferida em 25/03/2026, **reformou parcialmente o mérito da sentença de sua colega**, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal ao caso, determinando a repetição de indébito dos tributos eventualmente recolhidos e reduzindo os honorários sucumbenciais anteriormente fixados em desfavor da parte autora, tudo em favor da empresa Mercantil Nova Era Ltda.

Essa reforma foi promovida a pretexto de suposta prevenção funcional do magistrado, sob o fundamento de que a matéria seria de ordem pública e não estaria sujeita à preclusão, fundamento que, mesmo que tecnicamente sustentável em tese quanto à cognoscibilidade da matéria, não afasta a circunstância de que o instrumento processual utilizado pela parte para provocar a manifestação do magistrado titular não é o meio próprio para a reforma de sentença de mérito já publicada por outro juízo, existindo, inclusive, apelação já interposta pelo Estado do Amazonas contra a mesma sentença, cujo julgamento é da competência do Tribunal de Justiça.

Ao reformar o mérito de sentença de colega mediante provocação veiculada por instrumento processual inadequado, e ao fazê-lo em sentido integralmente favorável à parte

autora, o magistrado praticou ato que se soma aos demais elementos já expostos quanto à sua atuação nas execuções fiscais movidas contra Friller Brasil Alimentos Ltda e no mandado de segurança impetrado por Rio Solimões Distribuidora de Bebidas Ltda, formando **conjunto de indícios que recomenda a apuração de eventual quebra do dever de imparcialidade e de observância dos limites de sua competência funcional**.

Registre-se que a apuração ora determinada não importa, nesta fase, juízo de certeza quanto à ocorrência de infração disciplinar, mas tão somente reconhecimento da existência de indícios suficientes, extraídos de fontes documentais objetivas, a justificar a instauração de procedimento disciplinar próprio, no qual será assegurado a cada um dos magistrados o exercício amplo do contraditório e da ampla defesa, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis.

A competência desta Corregedoria Nacional de Justiça para determinar, de ofício, a instauração de reclamação disciplinar em desfavor de magistrados estaduais decorre do art. 103-B, § 4.º, incisos III e V, da Constituição Federal, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e disciplinar do Poder Judiciário, com poderes de advocação de processos disciplinares em curso e de aplicação de sanções administrativas, prerrogativas essas exercidas com o auxílio direto da Corregedoria Nacional de Justiça.

Nesse eito, cumpre examinar, de forma específica e mais aprofundada, a gravidade dos fatos até aqui narrados em relação a todos os magistrados, com vistas a aferir a necessidade de afastamento cautelar de suas funções jurisdicionais.

O afastamento cautelar de magistrado de suas funções jurisdicionais, tal como o afastamento cautelar em qualquer processo administrativo disciplinar, não constitui antecipação de pena, mas sim medida de natureza instrumental, destinada a resguardar a regularidade da instrução da reclamação disciplinar e, sobretudo, a evitar a continuidade ou o agravamento de prejuízo à prestação jurisdicional ou a terceiros enquanto tramita a apuração, encontrando amparo no art. 14 e parágrafos da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, que autoriza sua determinação a qualquer momento, inclusive na fase que antecede a instauração formal do processo administrativo disciplinar, com ou sem prejuízo dos subsídios do magistrado afastado.

Para sua decretação, exige-se a demonstração conjunta de “*fumus boni iuris*”, consistente em indícios suficientes de irregularidade funcional grave, e de “*periculum in mora*,” consistente no risco concreto de que a permanência do magistrado no exercício da função jurisdicional comprometa a instrução da apuração, permita a continuidade da conduta investigada ou cause novo prejuízo a jurisdicionados, à Administração Pública ou à credibilidade do Poder Judiciário,

requisitos que, à luz dos fatos já sistematizados nesta decisão, mostram-se preenchidos em relação a ambos os magistrados, ainda que por fundamentos de gravidade e natureza não inteiramente coincidentes.

Em relação ao Dr. Marco Antônio Pinto da Costa, o risco de continuidade do prejuízo é agudo e imediato: o magistrado permanece na condução de milhares de processos de execução fiscal e de outras ações de natureza tributária perante a VEDAE, unidade em que já se demonstrou, a partir de sete execuções fiscais concretas movidas contra Friller Brasil Alimentos Ltda, um padrão reiterado de inércia seletiva que beneficia sistematicamente a parte executada, com pedidos de constrição patrimonial da Fazenda Pública pendentes de apreciação por até treze anos, circunstância que, em execuções fiscais dessa natureza, pode conduzir à perda de eficácia de garantias e à consumação de prescrição intercorrente em prejuízo direto e irreversível ao erário estadual.

Agrava esse quadro o fato de que o próprio magistrado, ao reformar parcialmente, por instrumento processual atípico, sentença de mérito já proferida por outra magistrada da mesma unidade, demonstrou disposição concreta para intervir em processos alheios à sua conclusão originária sempre que provocado, o que amplia o risco de que, na pendência da apuração ora determinada, novos atos de idêntica natureza sejam praticados em outros processos em curso na unidade, inclusive em desfavor da Fazenda Pública, cuja tutela é precisamente a finalidade institucional da VEDAE.

Em relação ao Dr. Rosselberto Himenes, o risco que justifica o afastamento cautelar reside, de modo preponderante, não em indícios de favorecimento de parte, mas na efetividade da prestação jurisdicional para a integralidade do acervo sob sua responsabilidade, cuja explosão volumétrica de trinta por cento em doze meses, associada à existência de 81 liminares paralisadas há mais de trinta dias e à constatação, já registrada, de informações inverídicas prestadas pela própria unidade sobre processos paralisados, indicam que a permanência do magistrado à frente da unidade tende a agravar, e não a estancar, o quadro de retenção processual já verificado em milhares de feitos, muitos dos quais, como demonstrado nos cinco processos examinados nesta decisão, tramitam há mais de uma década sem sentença de mérito.

Com relação ao Dr. Leoney FigliuoloHarraquian, os elementos até aqui reunidos revelam especificamente o crescimento do acervo total da unidade acompanhado de aumento simultâneo de processos conclusos ao magistrado, **retardamento processual indevido nas ações de improbidade administrativa** ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas,

decorrente de dificuldades crônicas na efetivação de citações e no cumprimento de diligências sem atuação corretiva do próprio juízo, e a existência de 18 liminares paralisadas há mais de 30 dias e de 18 processos paralisados em secretaria há mais de 120 dias, conforme o relatório de gestão judiciária da unidade.

O risco que justifica o seu afastamento cautelar aproxima-se do risco sistêmico já reconhecido em relação ao Dr. Rosselberto Himenes, na medida em que o que se pretende resguardar, no caso da 2.^a Vara da Fazenda Pública de Manaus, é a efetividade da prestação jurisdicional relativamente à integralidade do acervo sob a responsabilidade do magistrado, com ênfase adicional no risco de perpetuação do retardamento das ações de improbidade administrativa, cuja tutela tempestiva do erário estadual não comporta nova procrastinação enquanto tramita a apuração disciplinar.

Dessa forma, embora os quadros descritos anteriormente justifiquem o afastamento cautelar, a gravidade que os anima possui natureza distinta: no caso do Dr. Marco Antônio Pinto da Costa, sobressai o risco agudo de continuidade de prejuízo concreto e determinado a partes identificadas, notadamente à Fazenda Pública Estadual, decorrente de um padrão já demonstrado de tratamento processual desequilibrado; no caso do Dr. Rosselberto Himenese do Dr. Leoney Figliuolo, sobressai o risco sistêmico à efetividade da prestação jurisdicional de um acervo que já ultrapassa a casa dos milhares de processos, no qual a permanência da atual gestão tende a perpetuar a situação de retenção indevida em prejuízo de número indeterminado de jurisdicionados.

Cumprе ponderar ainda que medidas menos gravosas, como a mera instauração da reclamação disciplinar sem afastamento da função, mostram-se insuficientes para conjurar os riscos identificados, seja porque a experiência já registrada nos autos evidencia que provimentos de correição ordinária e determinações formais anteriores não surtiram efeito prático sobre a conduta de ambos os magistrados, seja porque a manutenção do exercício jurisdicional pleno, na pendência da apuração, permitiria a esses magistrados continuar praticando, nos mesmos autos já examinados ou em outros de idêntica natureza, atos de conteúdo decisório insuscetíveis de pronta correção por esta Corregedoria.

O afastamento cautelar ora determinado não importa qualquer juízo antecipado de mérito quanto à eventual aplicação de penalidade disciplinar aos magistrados afastados, tratando-se de medida de natureza estritamente processual e temporária.

Ante o exposto, **determino a instauração de ofício de reclamação disciplinar em desfavor do Dr. Leoney Figliuolo Harraquian, do Dr. Rosselberto Himenes e do Dr. Marco Antônio Pinto da Costa**, em autos apartados para cada magistrado.

Determino a extração de cópia integral desta decisão, da Decisão n. 2662956, dos relatórios de gestão judiciária das respectivas unidades e das peças processuais especificamente referidas nesta decisão, para instrução de cada uma das reclamações disciplinares ora instauradas.

Determino ainda o **afastamento cautelar do Dr. Leoney Figliuolo Harraquian** de suas funções jurisdicionais junto à 2.^a Vara da Fazenda Pública Estadual de Manaus, **do Dr. Rosselberto Himenes** de suas funções jurisdicionais junto à 7.^a Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus **e do Dr. Marco Antônio Pinto da Costa** de suas funções jurisdicionais junto à 1.^a Vara Tributária e da Dívida Ativa Estadual de Manaus (VEDAE), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus subsídios, ficando todos os magistrados afastados do exercício de qualquer atividade jurisdicional, ainda que em regime de plantão ou cooperação, enquanto perdurar a medida.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a designação de juízes substitutos para responder, cumulativamente ou não, pelas unidades dos quais os magistrados são afastados e enquanto perdurar esse afastamento, com imediata redistribuição dos processos conclusos e das medidas urgentes pendentes de apreciação em ambas as unidades.

Notifiquem-se os magistrados Leoney Figliuolo Harraquian, Rosselberto Himenes e Marco Antônio Pinto da Costa acerca da instauração das respectivas reclamações disciplinares e do afastamento cautelar para que, querendo, apresentem manifestação prévia no prazo de 15 dias.

Determino, por fim, e considerando a necessidade de dimensionar com precisão o real estado de gestão de cada uma dessas unidades para subsidiar tanto a condução das reclamações disciplinares em curso quanto a atuação dos juízes ora designados, **a realização, pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas juntamente com os magistrados designados para substituição nas unidades, de levantamento circunstanciado do acervo processual de cada unidade**, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações, discriminadas unidade por unidade:

- a) o número total de processos em tramitação no acervo da unidade na data do afastamento do respectivo magistrado titular, com indicação separada da quantidade de processos físicos e eletrônicos, se for o caso, e da quantidade de processos conclusos ao magistrado, discriminados por tipo de conclusão (para despacho, para decisão interlocutória, para sentença);
- b) a relação nominal dos 100 (cem) processos mais antigos em tramitação na unidade que ainda não tenham recebido sentença ou decisão definitiva de mérito, com indicação, para cada um deles, do número do processo, da classe processual, da data de distribuição, do tempo total de tramitação até a presente data, da data da última movimentação processual e da data em que eventualmente tenham sido conclusos ao magistrado para sentença ou decisão, sem que esta tenha sido proferida;
- c) o número total de liminares, tutelas provisórias de urgência ou de evidência, e medidas cautelares pendentes de apreciação na unidade, com indicação, para cada uma delas, da data do respectivo pedido, do tempo de pendência até a presente data e, quando identificável, do motivo da não apreciação;
- d) especificamente em relação à 2.^a Vara da Fazenda Pública de Manaus, o número total de ações de improbidade administrativa que ainda não tenham recebido sentença, com indicação, para cada uma delas, do número do processo, da data de ajuizamento, da fase processual em que se encontram e do tempo decorrido desde a última movimentação relevante para o seu andamento;
- e) o número de processos com prioridade legal de tramitação (em razão de idade, doença grave, deficiência ou outra hipótese legal) que se encontrem conclusos ao magistrado ou aguardando apreciação de medida urgente há mais de 30 (trinta) dias;
- f) o quantitativo de servidores lotados na unidade, com indicação de eventuais cessões, convênios ou acordos de cooperação técnica em vigor, e informação sobre a efetiva atuação de cada servidor nas funções para as quais foi designado;
- g) qualquer outro elemento que os juízes substitutos ou a Corregedoria-Geral de Justiça local repute relevante para a compreensão do real estado de gestão da unidade, inclusive eventuais inconsistências entre os dados constantes dos sistemas eletrônicos e a situação física dos autos, quando aplicável.

O levantamento não se confunde com a normal atividade de saneamento e movimentação do acervo pelos juízes substitutos, destinando-se precipuamente a fornecer a esta Corregedoria Nacional de Justiça um panorama objetivo e atual da gestão até então exercida em cada unidade, para os fins das reclamações disciplinares já instauradas.

Os dados de que tratam as alíneas "a" a "g" deverão ser consolidados em relatório único por unidade, preferencialmente em formato de planilha eletrônica que permita ordenação e filtragem dos dados, e encaminhados a esta Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da designação de cada juiz substituto.

Os juízes substitutos e a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas deverão comunicar de imediato a esta Corregedoria Nacional de Justiça qualquer risco iminente de prescrição, decadência, perecimento de direito ou outro prejuízo irreparável identificado no curso do levantamento, independentemente do transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, para que sejam adotadas as providências cabíveis com a urgência que o caso exigir.

Fica a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas responsável por prestar aos juízes substitutos o apoio administrativo e técnico necessário à realização do levantamento ora determinado, inclusive quanto ao acesso a sistemas, bases de dados e demais informações necessárias, e por consolidar, se entender conveniente, os três relatórios em documento único a ser encaminhado a esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Atribua-se sigilo a este expediente, na forma já determinada na Decisão n. 2662956.

Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 17/08/2026, às 11:01, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj) informando o código verificador **2724722** e o código CRC **0E31FD55**.

Execução Fiscal n. 0617935-57.2016.8.04.0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 1.011.131,44 (um milhão, onze mil, cento e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos)

Resumo do histórico de movimentação processual

1. A execução fiscal, que cobra a CDA n. 14893/16, foi **ajuizada em junho de 2016**.
2. A empresa foi **citada por edital em janeiro de 2017**, conforme documento de fls. 27/28 e compareceu aos autos em fevereiro de 2017 (fls. 30/32), indicando bens à penhora.
3. A exequente, por sua vez, rejeitou o bem ofertado, por ser de terceiro e não obedecer à ordem legal prevista no art. 835, I, do CPC, **requerendo a penhora on line, em 14/06/2017 (fls. 81/84)**.
4. **O pedido não foi sequer despachado pelo juízo.**
5. A executada **apresentou exceção de pré-executividade, em 18/06/2017**, requerendo a suspensão do feito (fls. 85/106).
6. Intimada, pelo ato ordinatório de fls. 293, a exequente **impugnou a referida exceção (fls. 296/316), em 10/08/2017**.
7. Em 12/01/2018 a própria exequente requereu do Juízo que fosse apreciada a exceção de pré-executividade.
8. **Ordinarizando o rito da exceção, o Juízo determinou a oitiva da executada em relação à impugnação ofertada pela Fazenda Pública em 25/03/2021 (mais de três anos depois), nos termos do despacho de fls. 320.**
9. **Até a presente data a exceção de pré-executividade não foi julgada, mesmo tendo sido proposta há mais de 9 (nove) anos.**
10. Por outro lado, **o pedido de penhora on line, apresentado pela Fazenda Pública, em 14/06/2017 (fls. 81/84), há mais de 9 (nove) anos, portanto, nunca foi apreciado.**

Execução Fiscal n. 0607841-55.2013.8.04.0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 1.188.059,36 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)

Resumo do histórico de movimentação processual

1. A execução fiscal, que cobra a CDA n. 0297/13, **foi ajuizada em abril de 2014.**
2. A empresa **compareceu espontaneamente aos autos em maio de 2013**, e se manifestou indicando bens à penhora.
3. A exequente, por sua vez, rejeitou o bem ofertado, por ser de difícil acesso e não obedecer à ordem legal prevista no art. 655, I, do antigo CPC, **requerendo a penhora on line, em 04/07/2013 (fls. 41/43).**
4. **O pedido sequer foi despacho pelo juízo**
5. A executada apresentou exceção de pré-executividade em 17/07/2013.
6. Intimada, pelo ato ordinatório de fls. 134, a **exequente impugnou a referida exceção (fls. 139/155), em 11/11/2013.**
7. **Em 13/10/2015 (quase dois anos depois) a exceção de pré-executividade foi rejeitada.**
8. **Em 10/11/2015 a Fazenda Pública reiterou o pedido de penhora on line**
9. **(fls. 183/184), o qual sequer foi apreciado até a presente data (quase 11 anos depois)**
10. A partir de então, a executada passou a apresentar sucessivos pedidos de suspensão do feito (fls. 213/218 e 252/258), até chegar ao pedido de prescrição intercorrente de fls. 283/296.
11. Intimada deste último pedido, a Fazenda Pública, em 16/06/2025, apresentou impugnação.
12. **Ordinarizando o rito da exceção, o Juízo determinou a oitiva da executada em relação à impugnação ofertada pela Fazenda Pública.**

Execução Fiscal n. 0804087-24.2013.8.04.0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 485.223,38 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte três reais e trinta e oito centavos)

Resumo do histórico de movimentação processual

1. A execução fiscal, que cobra a CDA n. 1778/12, foi **ajuizada em março de 2013**.
2. A empresa foi **citada por carta em maio de 2013**, conforme documento de fls. 36 e compareceu aos autos em maio de 2013 (evento 7), indicando bens à penhora.
3. A exequente, por sua vez, rejeitou o bem ofertado, por ser de baixa liquidez e não obedecer à ordem legal prevista no art. 835, I, do CPC, **requerendo a penhora on line, em 17/07/2013 (fls. 39/41)**.
4. **O pedido NUNCA foi despachado pelo juízo.**
5. A executada **apresentou exceção de pré-executividade, em 09/09/2013** (evento 20).
6. Intimada, por despacho constante no evento 22, a exequente **impugnou a referida exceção (evento 25), em 17/12/2013**.
7. **Em 05/04/2016 (mais de 2 anos e 6 meses depois) a exceção de pré-executividade foi rejeitada.**
8. Inconformada, a executada **opôs embargos de declaração, em 10/05/2016**, os quais devidamente impugnados pela Fazenda Pública (fls. 126/128), **só foram julgados em 23/03/2021, mais de 4 anos e 9 meses depois**, conforme decisão de fls. 134/137.
9. A executada apresentou novo pedido de suspensão do feito, às fls. 142/147, reiterado às fls. 184/190, que não foi apreciado pelo juízo, embora a exequente já tenha se manifestado às fls. 174/175 e 215/216.
10. **Por outro lado, o pedido de penhora on line, apresentado pela Fazenda Pública, em 17/03/2013 (fls. 39/41), HÁ MAIS DE 13 ANOS, portanto, e reiterado em 06/06/2023 (fls. 180) e em 05/09/2023 (fls. 214), NUNCA foi despachado até o presente momento.**

Execução Fiscal n. 0638653-46.2014.8.04. 0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 15.297,94

Resumo do histórico de movimentação processual

1. A execução fiscal, que cobra as CDAs n. 2021/14, 3212/14 e 3213/14, **foi ajuizada em dezembro de 2014.**
2. A empresa **compareceu de forma espontânea aos autos em março de 2015** (fls. 10/12), indicando bens à penhora.
3. A exequente, por sua vez, rejeitou o bem ofertado, por não ser da executada e nem dos sócios, estar em local de difícil acesso e não obedecer à ordem legal prevista no art. 655, I, do antigo CPC e **requereu a penhora on line, em 15/04/2015 (fls. 47/51).**
4. Apesar do pedido ter sido deferido, nos termos da decisão de fls. 52, **nunca foi efetivado até a presente data (mais de 11 anos depois).**
5. Intimada, por meio do despacho de fls. 134, a **exequente impugnou a referida exceção (fls. 138/154), em 15/06/2015.**
6. **Ordinarizando o rito da exceção, o Juízo determinou a oitiva da executada em relação à impugnação ofertada pela Fazenda Pública mais de 5 anos e nove meses depois.**
7. A exceção de pré-executividade só veio a ser julgada e rejeitada em 27/08/2025, pela magistrada designada para responder em cumulação pelo Juízo da VEDAE.
8. Por outro lado, **o pedido de penhora on line, apresentado pela Fazenda Pública, em 15/04/2015 (fls. 47/51) e reiterado em 15/06/2015 (fls. 153/154) e em 20/06/2023 (fls. 219), embora tenha sido despachado (fls. 52), nunca foi executado pela secretaria do juízo.**
9. Atualmente encontra-se pendente de julgamento o recurso de Embargos de Declaração ofertados pela executada em 15/09/2025 e contrarrazoado pela exequente em 04/07/2026.

Execução Fiscal n. 0803874-81.2014.8.04.0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 45.553,74

Resumo do histórico de movimentação processual

1. A execução fiscal, que cobra a CDA n. 1957/14, **foi ajuizada em agosto de 2014.**
2. A empresa **compareceu espontaneamente aos autos, em 11/09/2014,** e se manifestou às fls. 11/13, indicando bens à penhora.
3. A exequente, por sua vez, rejeitou o bem ofertado, por ser de difícil acesso e não obedecer à ordem legal prevista no art. 655, I, do antigo CPC, **requerendo a penhora on line, em 17/03/2016 (fls. 49/53).**
4. O pedido foi deferido (fls. 54/55), mas **o Estado nunca foi intimado acerca do resultado do Bacenjud fls. 57.**
5. A **executada apresentou exceção de pré-executividade em 13/09/2016, pendente de julgamento até a presente data (quase 10 anos depois).**
6. Intimada, pelo despacho de fls. 170, a **exequente impugnou a referida exceção (fls. 173/193), em 04/10/2017.**
7. **Ordinarizando o rito da exceção, o Juízo determinou a oitiva da executada em relação à impugnação ofertada pela Fazenda Pública em 09/03/2021 (mais de 3 anos depois),** nos termos do despacho de fls. 197.
8. **Até a presente data (mais de 5 anos depois) a exceção de pré-executividade não foi sequer julgada.**
9. Por outro lado, **o pedido de penhora on line, apresentado pela Fazenda Pública às fls. 237, em 06/06/2023, não foi despachado.**

Execução Fiscal n. 0600298-93.2016.8.04.0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 501.119,08 (quinhentos e um mil, cento e dezenove reais e oito centavos)

Resumo do histórico de movimentação processual

1. A execução fiscal, que cobra as CDAs n. 349/14 e 52982/15, **foi ajuizada em janeiro de 2016.**
2. A empresa **compareceu de forma espontânea aos autos em maio de 2016** (fls. 11/13), indicando bens à penhora.
3. A exequente, por sua vez, rejeitou o bem ofertado, por ser de terceiro e não obedecer à ordem legal prevista no art. 835, I, do CPC e **requereu a penhora on line, em 31/10/2016 (fls. 53/56).**
4. O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 57/58, tendo o resultado sido positivo (fls. 68), em 23/02/2017.
5. Porém, antes que a exequente fosse intimada acerca do resultado do Bacenjud, a **executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 71/91, em 11/03/2017.**
6. **Intimada, por meio do despacho de fls. 175, somente em 14/09/2019,** a exequente impugnou a referida exceção (fls. 178/198), em 02/10/2019.
7. **Ordinarizando o rito da exceção, o Juízo determinou a oitiva da executada em relação à impugnação ofertada pela Fazenda Pública em 09/03/2021 (1 ano e cinco meses depois), nos termos da certidão constante no evento 41.**
8. **Até a presente data (mais de 9 anos depois) a exceção de pré-executividade não foi sequer julgada.**

Execução Fiscal n. 0612653-43.2013.8.04.0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 516.232,81 (quinhentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos)

Resumo do histórico de movimentação processual

1. A execução fiscal, que cobra a CDA n. 2049/13, **foi ajuizada em maio de 2013.**
2. A empresa **compareceu espontaneamente aos autos em julho de 2013**, indicando bens à penhora.
3. A exequente, por sua vez, rejeitou o bem ofertado, por ser de difícil acesso, baixa liquidez e não obedecer à ordem legal prevista no art. 655, I, do antigo CPC, **requerendo, em 04/10/2013, a penhora on line, conforme consta às fls. 41/43.**
4. O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 113 e o resultado do Bacenjud foi positivo, de acordo com o documento de fls. 201.
5. Em seguida, a empresa **devedora apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 115/132, em 18/03/2015.**
6. Intimada por meio do ato ordinatório de fls. 206, a Fazenda Pública **apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 209/225, em 20/01/2017.**
7. **Ordinarizando o rito da exceção, o Juízo determinou a oitiva da executada em relação à impugnação ofertada pela Fazenda Pública em 05/03/2021 (mais de 4 anos depois),** nos termos do despacho de fls. 229.
8. **A mencionada exceção não foi sequer julgada até a presente data (mais de 11 anos depois).**

Execução Fiscal n. 0638653-46.2014.8.04.0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 15.297,94 (quinze mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos)

Resumo do histórico de movimentação processual

- 1) **Passados 11 anos de tramitação do processo, nunca houve o cumprimento da penhora *on line* determinada pelo magistrado titular da VEDAE em 07 de Maio de 2015, com apenas três 3 meses de tramitação processual**, conforme decisão de mov. 16.1. Não houve qualquer incidente ou ação conexa que suspendesse os atos executivos. Em todas as oportunidades de se manifestar nos autos, o magistrado sequer determinou à Secretaria do Juízo o cumprimento da diligência constritiva, que poderia conduzir à efetividade e eventual extinção do Executivo Fiscal, que é de valor modesto. O Processo possui 11 anos de tramitação e apenas houve impulso da decisão que deferiu a penhora *on line* quando a magistrada Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo rejeitou a exceção de pré-executividade. Mas, com o retorno da condução pelo magistrado titular, a questão permaneceu pendente e omissa em suas decisões.
- 2) **Houve uma segunda e inexplicável paralisação processual por quase 6 anos**, ocorrida entre a impugnação do Estado do Amazonas (mov 27.1) e o despacho do magistrado titular da VEDAE que intimou a executada para falar da impugnação estatal (mov. 32.1). Neste ínterim, o magistrado apenas proferiu despachos padrões de “Processo em Ordem” decorrentes de correções ordinárias, ignorando, por ocasião destas Correções a pendência de cumprimento pela Secretaria do Juízo da decisão que deferiu a penhora *on line* acima mencionada.
- 3) **Das Manifestações do Estado rejeitando o pedido de suspensão do processo**, datadas de 03 de Fevereiro de 2023 e 20 de Junho de 2023, movs. 50.1 e 52.1, ao pedido de extinção do feito pela executada de mov. 57.1 datado em 25 de Abril de 2025, com o Ato ordinatório da Secretaria dando vista ao Estado da manifestação acima mencionada, datado em 09 de Maio de 2025, **houve nova paralisação injustificada do processo pelo Juízo por quase 2 anos, só**

cessando com o ato ordinatório retromencionado que deu vista para o Estado.

Tramitação Processual

- **Data do ajuizamento:** 04 de Fevereiro de 2015 – mov. 1.1
- **Decisão que ordenou a citação:** 09 de Fevereiro de 2015 – 5 dias de tramitação processual – mov. 4.1
- **Comparecimento do Executado para oferecimento de imóvel em garantia do juízo:** 10 de Março de 2015 – 1 mês de tramitação – mov. 11.1
- **Petição do Estado rejeitando a garantia imobiliária e requerendo penhora *on line* de dinheiro:** 16 de Abril de 2015 – 2 meses de tramitação – mov. 15.1
- **Decisão deferindo o pedido de penhora *on line*:** 07 de Maio de 2015 – 3 meses de tramitação – mov. 16.1
- **Oferecimento de Exceção de Pré-Executividade pela executada:** 20 de Maio de 2015 – 3 meses de tramitação – mov. 20.1
- **Despacho que intimou o Estado do Amazonas para impugnar a Exceção de Pré-Executividade:** 20 de Maio de 2015 – mov. 22.1. **OBS: Exceção recebida sem efeito suspensivo e o juízo não determinou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de penhora *on line* requerido pelo Estado**
- **Impugnação à Exceção de Pré-executividade apresentada pelo Estado:** 15 de Junho de 2015 – 4 meses de tramitação – mov. 27.1
- **Despacho de visto em inspeção de Correição:** 11 de Novembro de 2016 – 1 ano e 9 meses de tramitação processual – mov. 29.1 **OBS: Magistrado despachou no campo “Processo em Ordem” mesmo estando pendente de cumprimento a decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora *on line* requerido pelo Estado**
- **Despacho de visto em inspeção de Correição:** 07 de Novembro de 2017 – 2 anos e 9 meses de tramitação processual – mov. 30.1 **OBS: Magistrado despachou no campo “Processo em Ordem” mesmo estando pendente de cumprimento a decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora *on line* requerido pelo Estado**
- **Despacho de visto em inspeção de Correição:** 07 de Novembro de 2021 – 5 anos e 11 meses de tramitação processual – mov. 31.1 **OBS: Magistrado despachou no campo**

“Processo em Ordem” mesmo estando pendente de cumprimento a decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora *on line* requerido pelo Estado

- **Despacho que ordenou a intimação da executada/excipiente para falar sobre a impugnação do Estado:** 10 de Março de 2022 – 6 anos e 1 mês de tramitação processual – mov. 32.1 **OBS1: Despacho atípico do magistrado da Vara que transformou o rito da Execução Fiscal em rito de procedimento comum, pois acabou por permitir que a parte contrária faça réplica à Exceção de Pré-executividade, que é um incidente que não comporta maiores digressões processuais. O magistrado titular da Vara não tem essa prática no processamento de outras exceções.**

OBS2: Mais uma vez o magistrado titular da Vara não deu cumprimento à decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora *on line* requerido pelo Estado, permanecendo a decisão pendente de cumprimento há mais de seis anos.

OBS3: Chama a atenção o fato do magistrado ter proferido um simples despacho, após a manifestação do Estado de mov. 27.1, deixando o processo sem qualquer tramitação relevante para a efetividade da prestação jurisdicional por quase 6 anos.

- **Manifestação da Executada/Excipiente:** 6 anos e 2 meses de tramitação processual – mov. 39.1

- **Despacho de visto em inspeção de Correição:** 23 de Setembro de 2022 – 7 anos e 7 meses de tramitação processual – mov. 41.1 **OBS: Magistrado despachou no campo “Processo em Ordem” mesmo estando pendente de cumprimento a decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora *on line* requerido pelo Estado há mais de sete anos**

- **Petição da Executada postulando pela suspensão do processo por existência de decisão judicial em ação antiexacional supostamente conexa à esta EF:** 30 de Novembro de 2022 – 7 anos e 9 meses de tramitação processual - mov. 42.1

- **Despacho do magistrado para que o Estado fale da petição acima mencionada:** 14 de Dezembro de 2022 – 7 anos e 10 meses de tramitação processual – mov. 43.1 **OBS: Mais uma vez o magistrado titular da Vara não deu cumprimento à decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora *on line* requerido pelo Estado, permanecendo a decisão pendente de cumprimento há mais de sete anos.**

- **Manifestações do Estado rejeitando o pedido de suspensão do processo:** 03 de Fevereiro de 2023 e 20 de Junho de 2023 8 anos de tramitação processual e 8 anos e 4 meses de tramitação processual movs. 50.1 e 52.1

- **Petição da Executada postulando pela suspensão do processo por existência de decisão judicial em ação antiexacional supostamente conexa à esta EF:** 02 de Setembro de 2023 – 8 anos e 7 meses de tramitação processual - mov. 54.1

- **Despacho de visto em inspeção de Correição:** 15 de Dezembro de 2023 – 8 anos e 10 meses de tramitação processual – mov. 56.1 **OBS: Magistrado despachou no campo “Processo em Ordem” mesmo estando pendente de cumprimento a decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora on line requerido pelo Estado há mais de oito anos**

- **Pedido de Extinção do Feito formulado pela executada por suposta ocorrência da prescrição intercorrente e aplicação do precedente vinculante firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS:** 25 de Abril de 2025 – 10 anos e 2 meses de tramitação processual – mov. 57.1

- **Ato ordinatório da Secretaria dando vista ao Estado da manifestação acima mencionada:** 09 de Maio de 2025 – 10 anos e 3 meses de tramitação processual – mov. 58.1

- **Despacho do magistrado dando vista ao Estado, em sentido igual ao ato ordinário acima mencionado:** 23 de Maio de 2025 – 10 anos e 3 meses de tramitação processual – mov. 58.1. **OBS: Mais uma vez o magistrado titular da Vara não deu cumprimento à decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora on line requerido pelo Estado, permanecendo a decisão pendente de cumprimento há mais de dez anos.**

- **Impugnação do Estado à alegação de prescrição e pedido de cumprimento da ordem judicial que deferiu a penhora on line:** 13 de Junho de 2025 – 10 anos e 4 meses de tramitação – mov. 68.1 **OBS: Importante destacar trecho da petição que demonstra que o Estado nunca ficou silente quanto À falta de cumprimento da ordem judicial que deferiu a penhora on line: “Por outro lado, o pedido de penhora on line, apresentado pela Fazenda Pública, em 15/04/2015 (fls. 47/51) e reiterado em 15/06/2015 (fls. 153/154) e em 20/06/2023 (fls. 219), embora tenha sido despachado (fls. 52), nunca foi executado.”**

- **Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e alegação de prescrição e determinou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de penhora on line:** 27 de Agosto de 2025 – 10 anos e 6 meses de tramitação – mov. 70.1. **OBS: Decisão não foi proferida pelo magistrado titular da Vara e sim pela magistrada Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo.**

- **Petição da Executada postulando pela suspensão do processo por existência de decisão judicial em ação antiexacional supostamente conexa à esta EF:** 30 de Agosto de 2025 – 10 anos e 6 meses de tramitação processual - mov. 73.1

- **Pedido de Reconsiderada da Executada/Excepta em relação à decisão que rejeitou à Exceção de Pré-Executividade e alegação de prescrição intercorrente:** 02 de Setembro de 2025 – 10 anos e 6 meses de tramitação processual - mov. 75.1

- **Petição do Estado informando o valor atualizado do débito – R\$ 34.243,30:** 08 de Setembro de 2025 – 10 anos e 6 meses de tramitação processual - mov. 79.1 **OBS: Valor da execução mais que dobrou em virtude de todo o tumulto processual e falta de cumprimento célere e ágil do pedido de penhora *on line*.**

- **Embargos de Declaração da Executada/Excepta em relação à decisão que rejeitou à Exceção de Pré-Executividade e alegação de prescrição intercorrente:** 15 de Setembro de 2025 – 10 anos e 6 meses de tramitação processual - mov. 80.1

- **Despacho proferido pelo magistrado titular intimando o Estado para oferecimento de contrarrazões:** 15 de Junho de 2026 – 11 anos e 4 meses de tramitação processual – 85.1. **OBS: Mais uma oportunidade que o magistrado titular da vara ignora solenemente o cumprimento da decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora *on line*, até mesmo depois do Estado apresentar o valor atualizado do débito.**

- **Contrarrazões do Estado do Amazonas aos Embargos de Declaração:** 04 de Julho de 2026 – 11 anos e 5 meses de tramitação processual – 89.1.

Execução Fiscal n. 0617935-57.2016.8.04.0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 1.011.131,44 (um milhão, onze mil, cento e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos)

Resumo do histórico de movimentação processual

1. A execução fiscal, que cobra a CDA n. 14893/16, foi **ajuizada em junho de 2016**.
2. A empresa foi **citada por edital em janeiro de 2017**, conforme documento de fls. 27/28 e compareceu aos autos em fevereiro de 2017 (fls. 30/32), indicando bens à penhora.
3. A exequente, por sua vez, rejeitou o bem ofertado, por ser de terceiro e não obedecer à ordem legal prevista no art. 835, I, do CPC, **requerendo a penhora on line, em 14/06/2017 (fls. 81/84)**.
4. **O pedido não foi sequer despachado pelo juízo.**
5. A executada **apresentou exceção de pré-executividade, em 18/06/2017**, requerendo a suspensão do feito (fls. 85/106).
6. Intimada, pelo ato ordinatório de fls. 293, a exequente **impugnou a referida exceção (fls. 296/316), em 10/08/2017**.
7. Em 12/01/2018 a própria exequente requereu do Juízo que fosse apreciada a exceção de pré-executividade.
8. **Ordinarizando o rito da exceção, o Juízo determinou a oitiva da executada em relação à impugnação ofertada pela Fazenda Pública em 25/03/2021 (mais de três anos depois), nos termos do despacho de fls. 320.**
9. **Até a presente data a exceção de pré-executividade não foi julgada, mesmo tendo sido proposta há mais de 9 (nove) anos.**
10. Por outro lado, **o pedido de penhora on line, apresentado pela Fazenda Pública, em 14/06/2017 (fls. 81/84), há mais de 9 (nove) anos, portanto, nunca foi apreciado.**

Execução Fiscal n. 0607841-55.2013.8.04.0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 1.188.059,36 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)

Resumo do histórico de movimentação processual

1. A execução fiscal, que cobra a CDA n. 0297/13, **foi ajuizada em abril de 2014.**
2. A empresa **compareceu espontaneamente aos autos em maio de 2013**, e se manifestou indicando bens à penhora.
3. A exequente, por sua vez, rejeitou o bem ofertado, por ser de difícil acesso e não obedecer à ordem legal prevista no art. 655, I, do antigo CPC, **requerendo a penhora on line, em 04/07/2013 (fls. 41/43).**
4. **O pedido sequer foi despacho pelo juízo**
5. A executada apresentou exceção de pré-executividade em 17/07/2013.
6. Intimada, pelo ato ordinatório de fls. 134, a **exequente impugnou a referida exceção (fls. 139/155), em 11/11/2013.**
7. **Em 13/10/2015 (quase dois anos depois) a exceção de pré-executividade foi rejeitada.**
8. **Em 10/11/2015 a Fazenda Pública reiterou o pedido de penhora on line**
9. **(fls. 183/184), o qual sequer foi apreciado até a presente data (quase 11 anos depois)**
10. A partir de então, a executada passou a apresentar sucessivos pedidos de suspensão do feito (fls. 213/218 e 252/258), até chegar ao pedido de prescrição intercorrente de fls. 283/296.
11. Intimada deste último pedido, a Fazenda Pública, em 16/06/2025, apresentou impugnação.
12. **Ordinarizando o rito da exceção, o Juízo determinou a oitiva da executada em relação à impugnação ofertada pela Fazenda Pública.**

Execução Fiscal n. 0804087-24.2013.8.04.0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 485.223,38 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte três reais e trinta e oito centavos)

Resumo do histórico de movimentação processual

1. A execução fiscal, que cobra a CDA n. 1778/12, foi **ajuizada em março de 2013**.
2. A empresa foi **citada por carta em maio de 2013**, conforme documento de fls. 36 e compareceu aos autos em maio de 2013 (evento 7), indicando bens à penhora.
3. A exequente, por sua vez, rejeitou o bem ofertado, por ser de baixa liquidez e não obedecer à ordem legal prevista no art. 835, I, do CPC, **requerendo a penhora on line, em 17/07/2013 (fls. 39/41)**.
4. **O pedido NUNCA foi despachado pelo juízo.**
5. A executada **apresentou exceção de pré-executividade, em 09/09/2013** (evento 20).
6. Intimada, por despacho constante no evento 22, a exequente **impugnou a referida exceção (evento 25), em 17/12/2013**.
7. **Em 05/04/2016 (mais de 2 anos e 6 meses depois) a exceção de pré-executividade foi rejeitada.**
8. Inconformada, a executada **opôs embargos de declaração, em 10/05/2016**, os quais devidamente impugnados pela Fazenda Pública (fls. 126/128), **só foram julgados em 23/03/2021, mais de 4 anos e 9 meses depois**, conforme decisão de fls. 134/137.
9. A executada apresentou novo pedido de suspensão do feito, às fls. 142/147, reiterado às fls. 184/190, que não foi apreciado pelo juízo, embora a exequente já tenha se manifestado às fls. 174/175 e 215/216.
10. **Por outro lado, o pedido de penhora on line, apresentado pela Fazenda Pública, em 17/03/2013 (fls. 39/41), HÁ MAIS DE 13 ANOS, portanto, e reiterado em 06/06/2023 (fls. 180) e em 05/09/2023 (fls. 214), NUNCA foi despachado até o presente momento.**

Execução Fiscal n. 0638653-46.2014.8.04. 0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 15.297,94

Resumo do histórico de movimentação processual

1. A execução fiscal, que cobra as CDAs n. 2021/14, 3212/14 e 3213/14, **foi ajuizada em dezembro de 2014.**
2. A empresa **compareceu de forma espontânea aos autos em março de 2015** (fls. 10/12), indicando bens à penhora.
3. A exequente, por sua vez, rejeitou o bem ofertado, por não ser da executada e nem dos sócios, estar em local de difícil acesso e não obedecer à ordem legal prevista no art. 655, I, do antigo CPC e **requereu a penhora on line, em 15/04/2015 (fls. 47/51).**
4. Apesar do pedido ter sido deferido, nos termos da decisão de fls. 52, **nunca foi efetivado até a presente data (mais de 11 anos depois).**
5. Intimada, por meio do despacho de fls. 134, a **exequente impugnou a referida exceção (fls. 138/154), em 15/06/2015.**
6. **Ordinarizando o rito da exceção, o Juízo determinou a oitiva da executada em relação à impugnação ofertada pela Fazenda Pública mais de 5 anos e nove meses depois.**
7. A exceção de pré-executividade só veio a ser julgada e rejeitada em 27/08/2025, pela magistrada designada para responder em cumulação pelo Juízo da VEDAE.
8. Por outro lado, **o pedido de penhora on line, apresentado pela Fazenda Pública, em 15/04/2015 (fls. 47/51) e reiterado em 15/06/2015 (fls. 153/154) e em 20/06/2023 (fls. 219), embora tenha sido despachado (fls. 52), nunca foi executado pela secretaria do juízo.**
9. Atualmente encontra-se pendente de julgamento o recurso de Embargos de Declaração ofertados pela executada em 15/09/2025 e contrarrazoado pela exequente em 04/07/2026.

Execução Fiscal n. 0803874-81.2014.8.04.0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 45.553,74

Resumo do histórico de movimentação processual

1. A execução fiscal, que cobra a CDA n. 1957/14, **foi ajuizada em agosto de 2014.**
2. A empresa **compareceu espontaneamente aos autos, em 11/09/2014,** e se manifestou às fls. 11/13, indicando bens à penhora.
3. A exequente, por sua vez, rejeitou o bem ofertado, por ser de difícil acesso e não obedecer à ordem legal prevista no art. 655, I, do antigo CPC, **requerendo a penhora on line, em 17/03/2016 (fls. 49/53).**
4. O pedido foi deferido (fls. 54/55), mas **o Estado nunca foi intimado acerca do resultado do Bacenjud fls. 57.**
5. A **executada apresentou exceção de pré-executividade em 13/09/2016, pendente de julgamento até a presente data (quase 10 anos depois).**
6. Intimada, pelo despacho de fls. 170, a **exequente impugnou a referida exceção (fls. 173/193), em 04/10/2017.**
7. **Ordinarizando o rito da exceção, o Juízo determinou a oitiva da executada em relação à impugnação ofertada pela Fazenda Pública em 09/03/2021 (mais de 3 anos depois),** nos termos do despacho de fls. 197.
8. **Até a presente data (mais de 5 anos depois) a exceção de pré-executividade não foi sequer julgada.**
9. Por outro lado, **o pedido de penhora on line, apresentado pela Fazenda Pública às fls. 237, em 06/06/2023, não foi despachado.**

Execução Fiscal n. 0600298-93.2016.8.04.0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 501.119,08 (quinhentos e um mil, cento e dezenove reais e oito centavos)

Resumo do histórico de movimentação processual

1. A execução fiscal, que cobra as CDAs n. 349/14 e 52982/15, **foi ajuizada em janeiro de 2016.**
2. A empresa **compareceu de forma espontânea aos autos em maio de 2016** (fls. 11/13), indicando bens à penhora.
3. A exequente, por sua vez, rejeitou o bem ofertado, por ser de terceiro e não obedecer à ordem legal prevista no art. 835, I, do CPC e **requereu a penhora on line, em 31/10/2016 (fls. 53/56).**
4. O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 57/58, tendo o resultado sido positivo (fls. 68), em 23/02/2017.
5. Porém, antes que a exequente fosse intimada acerca do resultado do Bacenjud, a **executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 71/91, em 11/03/2017.**
6. **Intimada, por meio do despacho de fls. 175, somente em 14/09/2019,** a exequente impugnou a referida exceção (fls. 178/198), em 02/10/2019.
7. **Ordinarizando o rito da exceção, o Juízo determinou a oitiva da executada em relação à impugnação ofertada pela Fazenda Pública em 09/03/2021 (1 ano e cinco meses depois), nos termos da certidão constante no evento 41.**
8. **Até a presente data (mais de 9 anos depois) a exceção de pré-executividade não foi sequer julgada.**

Execução Fiscal n. 0612653-43.2013.8.04.0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 516.232,81 (quinhentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos)

Resumo do histórico de movimentação processual

1. A execução fiscal, que cobra a CDA n. 2049/13, **foi ajuizada em maio de 2013.**
2. A empresa **compareceu espontaneamente aos autos em julho de 2013**, indicando bens à penhora.
3. A exequente, por sua vez, rejeitou o bem ofertado, por ser de difícil acesso, baixa liquidez e não obedecer à ordem legal prevista no art. 655, I, do antigo CPC, **requerendo, em 04/10/2013, a penhora on line, conforme consta às fls. 41/43.**
4. O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 113 e o resultado do Bacenjud foi positivo, de acordo com o documento de fls. 201.
5. Em seguida, a empresa **devedora apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 115/132, em 18/03/2015.**
6. Intimada por meio do ato ordinatório de fls. 206, a Fazenda Pública **apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 209/225, em 20/01/2017.**
7. **Ordinarizando o rito da exceção, o Juízo determinou a oitiva da executada em relação à impugnação ofertada pela Fazenda Pública em 05/03/2021 (mais de 4 anos depois),** nos termos do despacho de fls. 229.
8. **A mencionada exceção não foi sequer julgada até a presente data (mais de 11 anos depois).**

Execução Fiscal n. 0638653-46.2014.8.04.0001

Exequente: Estado do Amazonas

Executada: Friller Brasil Alimentos Ltda

Valor histórico: R\$ 15.297,94 (quinze mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos)

Resumo do histórico de movimentação processual

- 1) **Passados 11 anos de tramitação do processo, nunca houve o cumprimento da penhora *on line* determinada pelo magistrado titular da VEDAE em 07 de Maio de 2015, com apenas três 3 meses de tramitação processual**, conforme decisão de mov. 16.1. Não houve qualquer incidente ou ação conexa que suspendesse os atos executivos. Em todas as oportunidades de se manifestar nos autos, o magistrado sequer determinou à Secretaria do Juízo o cumprimento da diligência constritiva, que poderia conduzir à efetividade e eventual extinção do Executivo Fiscal, que é de valor modesto. O Processo possui 11 anos de tramitação e apenas houve impulso da decisão que deferiu a penhora *on line* quando a magistrada Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo rejeitou a exceção de pré-executividade. Mas, com o retorno da condução pelo magistrado titular, a questão permaneceu pendente e omissa em suas decisões.
- 2) **Houve uma segunda e inexplicável paralisação processual por quase 6 anos**, ocorrida entre a impugnação do Estado do Amazonas (mov 27.1) e o despacho do magistrado titular da VEDAE que intimou a executada para falar da impugnação estatal (mov. 32.1). Neste ínterim, o magistrado apenas proferiu despachos padrões de “Processo em Ordem” decorrentes de correições ordinárias, ignorando, por ocasião destas Correições a pendência de cumprimento pela Secretaria do Juízo da decisão que deferiu a penhora *on line* acima mencionada.
- 3) **Das Manifestações do Estado rejeitando o pedido de suspensão do processo**, datadas de 03 de Fevereiro de 2023 e 20 de Junho de 2023, movs. 50.1 e 52.1, ao pedido de extinção do feito pela executada de mov. 57.1 datado em 25 de Abril de 2025, com o Ato ordinatório da Secretaria dando vista ao Estado da manifestação acima mencionada, datado em 09 de Maio de 2025, **houve nova paralisação injustificada do processo pelo Juízo por quase 2 anos, só**

cessando com o ato ordinatório retromencionado que deu vista para o Estado.

Tramitação Processual

- **Data do ajuizamento:** 04 de Fevereiro de 2015 – mov. 1.1
- **Decisão que ordenou a citação:** 09 de Fevereiro de 2015 – 5 dias de tramitação processual – mov. 4.1
- **Comparecimento do Executado para oferecimento de imóvel em garantia do juízo:** 10 de Março de 2015 – 1 mês de tramitação – mov. 11.1
- **Petição do Estado rejeitando a garantia imobiliária e requerendo penhora *on line* de dinheiro:** 16 de Abril de 2015 – 2 meses de tramitação – mov. 15.1
- **Decisão deferindo o pedido de penhora *on line*:** 07 de Maio de 2015 – 3 meses de tramitação – mov. 16.1
- **Oferecimento de Exceção de Pré-Executividade pela executada:** 20 de Maio de 2015 – 3 meses de tramitação – mov. 20.1
- **Despacho que intimou o Estado do Amazonas para impugnar a Exceção de Pré-Executividade:** 20 de Maio de 2015 – mov. 22.1. **OBS: Exceção recebida sem efeito suspensivo e o juízo não determinou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de penhora *on line* requerido pelo Estado**
- **Impugnação à Exceção de Pré-executividade apresentada pelo Estado:** 15 de Junho de 2015 – 4 meses de tramitação – mov. 27.1
- **Despacho de visto em inspeção de Correição:** 11 de Novembro de 2016 – 1 ano e 9 meses de tramitação processual – mov. 29.1 **OBS: Magistrado despachou no campo “Processo em Ordem” mesmo estando pendente de cumprimento a decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora *on line* requerido pelo Estado**
- **Despacho de visto em inspeção de Correição:** 07 de Novembro de 2017 – 2 anos e 9 meses de tramitação processual – mov. 30.1 **OBS: Magistrado despachou no campo “Processo em Ordem” mesmo estando pendente de cumprimento a decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora *on line* requerido pelo Estado**
- **Despacho de visto em inspeção de Correição:** 07 de Novembro de 2021 – 5 anos e 11 meses de tramitação processual – mov. 31.1 **OBS: Magistrado despachou no campo**

“Processo em Ordem” mesmo estando pendente de cumprimento a decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora *on line* requerido pelo Estado

- **Despacho que ordenou a intimação da executada/excipiente para falar sobre a impugnação do Estado:** 10 de Março de 2022 – 6 anos e 1 mês de tramitação processual – mov. 32.1 **OBS1: Despacho atípico do magistrado da Vara que transformou o rito da Execução Fiscal em rito de procedimento comum, pois acabou por permitir que a parte contrária faça réplica à Exceção de Pré-executividade, que é um incidente que não comporta maiores digressões processuais. O magistrado titular da Vara não tem essa prática no processamento de outras exceções.**

OBS2: Mais uma vez o magistrado titular da Vara não deu cumprimento à decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora *on line* requerido pelo Estado, **permanecendo a decisão pendente de cumprimento há mais de seis anos.**

OBS3: Chama a atenção o fato do magistrado ter proferido um simples despacho, após a manifestação do Estado de mov. 27.1, **deixando o processo sem qualquer tramitação relevante para a efetividade da prestação jurisdicional por quase 6 anos.**

-**Manifestação da Executada/Excipiente:** 6 anos e 2 meses de tramitação processual – mov. 39.1

- **Despacho de visto em inspeção de Correição:** 23 de Setembro de 2022 – 7 anos e 7 meses de tramitação processual – mov. 41.1 **OBS: Magistrado despachou no campo “Processo em Ordem” mesmo estando pendente de cumprimento a decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora on line requerido pelo Estado há mais de sete anos**

- **Petição da Executada postulando pela suspensão do processo por existência de decisão judicial em ação antiexacional supostamente conexa à esta EF:** 30 de Novembro de 2022 – 7 anos e 9 meses de tramitação processual - mov. 42.1

- **Despacho do magistrado para que o Estado fale da petição acima mencionada:** 14 de Dezembro de 2022 – 7 anos e 10 meses de tramitação processual – mov. 43.1 **OBS: Mais uma vez o magistrado titular da Vara não deu cumprimento à decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora *on line* requerido pelo Estado, permanecendo a decisão pendente de cumprimento há mais de sete anos.**

- **Manifestações do Estado rejeitando o pedido de suspensão do processo:** 03 de Fevereiro de 2023 e 20 de Junho de 2023 8 anos de tramitação processual e 8 anos e 4 meses de tramitação processual movs. 50.1 e 52.1

- **Petição da Executada postulando pela suspensão do processo por existência de decisão judicial em ação antiexacional supostamente conexa à esta EF:** 02 de Setembro de 2023 – 8 anos e 7 meses de tramitação processual - mov. 54.1

- **Despacho de visto em inspeção de Correição:** 15 de Dezembro de 2023 – 8 anos e 10 meses de tramitação processual – mov. 56.1 **OBS: Magistrado despachou no campo “Processo em Ordem” mesmo estando pendente de cumprimento a decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora on line requerido pelo Estado há mais de oito anos**

- **Pedido de Extinção do Feito formulado pela executada por suposta ocorrência da prescrição intercorrente e aplicação do precedente vinculante firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS:** 25 de Abril de 2025 – 10 anos e 2 meses de tramitação processual – mov. 57.1

- **Ato ordinatório da Secretaria dando vista ao Estado da manifestação acima mencionada:** 09 de Maio de 2025 – 10 anos e 3 meses de tramitação processual – mov. 58.1

- **Despacho do magistrado dando vista ao Estado, em sentido igual ao ato ordinário acima mencionado:** 23 de Maio de 2025 – 10 anos e 3 meses de tramitação processual – mov. 58.1. **OBS: Mais uma vez o magistrado titular da Vara não deu cumprimento à decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora on line requerido pelo Estado, permanecendo a decisão pendente de cumprimento há mais de dez anos.**

- **Impugnação do Estado à alegação de prescrição e pedido de cumprimento da ordem judicial que deferiu a penhora on line:** 13 de Junho de 2025 – 10 anos e 4 meses de tramitação – mov. 68.1 **OBS: Importante destacar trecho da petição que demonstra que o Estado nunca ficou silente quanto À falta de cumprimento da ordem judicial que deferiu a penhora on line: “Por outro lado, o pedido de penhora on line, apresentado pela Fazenda Pública, em 15/04/2015 (fls. 47/51) e reiterado em 15/06/2015 (fls. 153/154) e em 20/06/2023 (fls. 219), embora tenha sido despachado (fls. 52), nunca foi executado.”**

- **Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e alegação de prescrição e determinou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de penhora on line:** 27 de Agosto de 2025 – 10 anos e 6 meses de tramitação – mov. 70.1. **OBS: Decisão não foi proferida pelo magistrado titular da Vara e sim pela magistrada Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo.**

- **Petição da Executada postulando pela suspensão do processo por existência de decisão judicial em ação antiexacional supostamente conexa à esta EF:** 30 de Agosto de 2025 – 10 anos e 6 meses de tramitação processual - mov. 73.1

- **Pedido de Reconsiderada da Executada/Excepta em relação à decisão que rejeitou à Exceção de Pré-Executividade e alegação de prescrição intercorrente:** 02 de Setembro de 2025 – 10 anos e 6 meses de tramitação processual - mov. 75.1

- **Petição do Estado informando o valor atualizado do débito – R\$ 34.243,30:** 08 de Setembro de 2025 – 10 anos e 6 meses de tramitação processual - mov. 79.1 **OBS: Valor da execução mais que dobrou em virtude de todo o tumulto processual e falta de cumprimento célere e ágil do pedido de penhora *on line*.**

- **Embargos de Declaração da Executada/Excepta em relação à decisão que rejeitou à Exceção de Pré-Executividade e alegação de prescrição intercorrente:** 15 de Setembro de 2025 – 10 anos e 6 meses de tramitação processual - mov. 80.1

- **Despacho proferido pelo magistrado titular intimando o Estado para oferecimento de contrarrazões:** 15 de Junho de 2026 – 11 anos e 4 meses de tramitação processual – 85.1. **OBS: Mais uma oportunidade que o magistrado titular da vara ignora solenemente o cumprimento da decisão de mov. 16.1 que deferiu o pedido de penhora *on line*, até mesmo depois do Estado apresentar o valor atualizado do débito.**

- **Contrarrazões do Estado do Amazonas aos Embargos de Declaração:** 04 de Julho de 2026 – 11 anos e 5 meses de tramitação processual – 89.1.

PROCESSO	CNPJ / CPF	RAZÃO SOCIAL	DOC ORIGEM	VALOR ATUALIZ	ANDAMENTO PROCESSUAL	OBS GERAIS
0606393-47.2013.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00011000751-4	R\$ 6.979,08	Ofereceu EPE - impugnada, replicada e pendente de julgamento. Requerido o prosseguimento com pesquisa sisbajud em out/24 - não apreciado	CNPJ: Ativo JUCEA - última alteração contratual em out/2023 1-Rating D; obs: os débitos foram constituídos contra matriz e filial 2 - CNPJ da matriz 05.269.986/0001-13, que conta com dívida superior a R\$ 20 milhões; 3-Sócios: a) Laureano Cesar Elias Muller CPF 160.724.302-44 é advogado em SP. b) Victoria Sami Costa Muller CPF 819.683.612-00 12 IMOVEIS 4-Resumo analítico: MS 0710787-42.2012.8.04.0001 - Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Friller Brasil Alimentos Ltda, aduzindo estar sofrendo lesão a direito seu líquido e certo (cobrança indevida de ICMS, com base de cálculo ilegal, pauta fiscal), cuja liminar foi deferida às fls. 70-71, para suspender a exigibilidade do crédito das CDAs de fls. 31/38 PGE não agravou, porém, requereu a reconsideração da decisão, que foi recebida como embargos de declaração em autos apartados (pedido de reconsideração 0710787-42.2012.8.04.0001), que no fim não foram providos. Foi proferida sentença concedendo a segurança (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes no GDEF do contribuinte) às fls. 193-194, da qual a PGE apelou. Já na segunda instância, o sócio Laureano apresentou pedido de antecipação de tutela requerendo a notificação do juízo a quo para que seja (fls. 334-369): Determinada a suspensão de todas as execuções fiscais tramitando até o esaurimento da Apelação em Mandado de Segurança; e Determinada Ordem Judicial para a SEFAZ/AM, no fto preponderante de suspender os créditos tributários elencados no GDEF de 27/07/2012. Esse pedido de antecipação de tutela encontra-se pendente de apreciação até hoje. Em segundo grau, a única decisão, até o momento, é a que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei do Mandado de Segurança (fls. 482-484). Logo, o fundamento correto do pedido do executado seria o inciso IV - concessão de medida liminar em MS, e não o inciso V - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00012002650-3	R\$ 2.380,25	Requeriu a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN e em abr/25, EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013000245-3	R\$ 45.691,02		
0603312-51.2017.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013003960-8	R\$ 79.172,79	Ofereceu EPE - impugnada e replicada, pendente de julgamento Requeriu a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN e em abr/25, EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013004084-3	R\$ 415.687,61		
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016022849-2	R\$ 5.444.437,31		
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016022850-6	R\$ 536.341,92		
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016022980-4	R\$ 1.286.010,06		
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024578-8	R\$ 62.713,25		
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024582-6	R\$ 21.331,50		
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024590-7	R\$ 79.435,19		
0706842-47.2012.8.04.0001	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00011000923-1	R\$ 1.360.875,99	Embargos à EF apresentado. Requeriu suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 277 - deferido em ago/25 Em jul/25, requereu a suspensão com fundamento no Artigo 313, V, LETRAS "a" e "b", §4º, do CPC. SISBAJUD negativo. Mandado de penhora não cumprido Certidão mov. 94. Mandado de penhora não cumprido Certidão mov. 94. Segundo o oficial de justiça, a empresa não funciona no local mov. 94. O sócio Laureano juntou procuração em outra EF em que mostra o CEP mais completo (anexado) Em outra EF foi deferido o Redirecionamento nº 0803986-50.2014.8.04.0001. Minuta de Redirecionamento em revisão. Atualizado em 11/12/2025 -Leonardo	
0804087-24.2013.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00012001778-4	R\$ 964.919,81	Citação postal - fl. 36. Ofereceu EPE - não acolhida. Opôs ED - recurso negado provimento. Pedido de prosseguimento com sisbajud - não apreciado, fl. 180 e 214 Requeriu a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária. Em abr/25, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25	
0804085-54.2013.8.04.0001	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00012002461-6	R\$ 349.918,56	Ofereceu EPE - impugnada, replicada e pendente de julgamento. Determinada pesquisa sisbajud, mas não foi realizada, em jul/23 - fl. 241/242 Requeriu a suspensão de exigibilidade da obrigação tributária em set/23. Em abr/25, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25	

0804084-69.2013.8.04.0001	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00012002464-0	R\$ 184.921,16	Ofereceu EPE, impugnada, replicada e pendente de julgamento Sisbajud com resultado negativo, em jul/23. Pedido de redirecionamento com certidão emprestada indeferido. Requerida expedição de mandado de penhora no endereço da devedora - fl. 284, não apreciado Requerer a suspensão de exigibilidade da obrigação tributária e reconhecimento de prescrição intercorrente - impugnadas em jun/25. Sentença extinguiu a EF sob fundamento de nulidade da CDA. Elaborado pedido de redistribuição à PROCONT. Atualizado por Guimel em janeiro/2026	Ao todo, são 32 execuções fiscais, quais sejam: 1. 0706842-47.2012.8.04.0001: 0923/11 2. 0804083-84.2013.8.04.0001: 2465/12 3. 0804084-69.2013.8.04.0001: 2464/12 4. 0840085-54.2013.8.04.0001: 2461/12 5. 0804087-24.2013.8.04.0001: 1778/12 6. 0606393-47.2013.8.04.0001: 0751/11, 2650/12, 0245/13 7. 0606397-84.2013.8.04.0001: 0144/13 8. 0606388-25.2013.8.04.0001: 0145/13, 0146/13 9. 0607841-55.2013.8.04.0001: 0297/13 10. 0612653-43.2013.8.04.0001: 2049/13 11. 0604931-21.2014.8.04.0001: 4764/13, 5167/13, 5168/13, 6259/13, 6260/13, 6261/13, 6257/13 12. 0803874-81.2014.8.04.0001: 1957/14 13. 0803875-66.2014.8.04.0001: 1956/14 14. 0803986-50.2014.8.04.0001: 2499/13, 2500/13 15. 0632621-25.2014.8.04.0001: 2635/14, 2697/14 16. 0638637-92.2014.8.04.0001: 3214/14, 3215/14 17. 0638656-98.2014.8.04.0001: 3232/14, 3234/14 18. 0638653-46.2014.8.04.0001: 2021/14, 3212/14, 3213/14 19. 0800034-29.2015.8.04.0001: 2373/14, 3352/14, 0124/15 20. 0812969-04.2015.8.04.0001: 5234/13 21. 0600298-93.2016.8.04.0001: 0349/14, 52982/15 22. 0605182-68.2016.8.04.0001: 1613/13 23. 0615468-08.2016.8.04.0001: 14960/16 24. 0617935-57.2016.8.04.0001: 14893/16 25. 0631807-42.2016.8.04.0001: 751/13, 4376/13, 4763/13, 4995/13 26. 0634988-51.2016.8.04.0001: 24069/16 27. 0637249-86.2016.8.04.0001: 24461/16, 24481/16 28. 0603312-51.2017.8.04.0001: 3960/13, 4084/13, 22849/16, 22850/16, 22980/16, 24578/16, 24582/16, 24590/16, 24594/16, 24693/16 29. 0603315-06.2017.8.04.0001: 24581/16, 24589/16, 24688/16, 24693/16 30. 0625684-57.2018.8.04.0001: 24460/16, 24464/16, 24586/16, 24694/16, 37388/17, 37418/17 31. 0709535-23.2020.8.04.0001: 97312/19 32. 0715561-03.2021.8.04.0001: 6829/18, 286518/19, 361979/19, 528834/19, 10245/20, 10246/20, 10577/20, 11446/20, 62197/21, 63354/21, 64863/21, 64922/21
0804083-84.2013.8.04.0001	5269986000385	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00012002465-9	R\$ 181.478,13	Ofereceu EPE - impugnada, replicada e pendente de julgamento Requerer a suspensão de exigibilidade da obrigação tributária e reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnadas em jun/25	
0606397-84.2013.8.04.0001	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013000144-9	R\$ 6.430,05	Pedido de desistência - abaixo de 10K. Extinta em jul/2024	
0606388-25.2013.8.04.0001	5269986000385	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013000145-7	R\$ 6.430,05	Ofereceu EPE - impugnada e replicada, pendente de julgamento Requerer a suspensão de exigibilidade da obrigação tributária e reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25	
	5269986000385	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013000146-5	R\$ 54.821,47	Citação postal - fl. 15. Ofereceu EPE - não acolhida. Opôs ED - recurso negado provimento.	
0607841-55.2013.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013000297-6	R\$ 2.163.199,09	Requerer a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária e reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25	
0605182-68.2016.8.04.0001	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013001613-6	R\$ 59.835,00	Ofereceu EPE - impugnada e replicada, pendente de julgamento Requerer a suspensão de exigibilidade da obrigação tributária e reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25	
0612653-43.2013.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013002049-4	R\$ 1.002.475,55	Ofereceu EPE - impugnada e replicada, pendente de julgamento Requerer a suspensão de exigibilidade da obrigação tributária e reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25	
0803986-50.2014.8.04.0001	5269986000628	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013002499-6	R\$ 155.303,01	Redirecionada às fls. 87/88 - citados via edital fls. 98/99 Bloqueio infimo da sócia Vitória em 2020 - fl.120 Requerer a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN em set/2023 e em abr/2025 EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25	
	5269986000628	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013002500-3	R\$ 49.320,66		
0812969-04.2015.8.04.0001	5269986000385	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013005234-5	R\$ 114.828,89	Redirecionada às fls. 126/127 - Sócios não foram citados. Requerer a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 e em abr/2025 EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013006257-0	R\$ 5.474,25	Ofereceu EPE - não acolhida. Opôs ED - recurso negado	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013006259-6	R\$ 5.438,50		

0604931-21.2014.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013006260-0	R\$ 5.456,25	Requerer a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 e em abr/2025 EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013006261-8	R\$ 5.420,50	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013005167-5	R\$ 5.519,25	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013005168-3	R\$ 5.533,00	
0600298-93.2016.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013004764-3	R\$ 5.562,75	Ofereceu EPE - impugnada, replicada e pendente de julgamento Requerer a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 e em abr/2025 EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00014000349-5	R\$ 5.392,25	
0803875-66.2014.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00015052982-1	R\$ 749.088,56	Redirecionada às fls. 94/95 - citação por edital fl. 105 Requerer a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em nov/2022 e em abr/2025 EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00014001956-1	R\$ 28.143,34	
0803874-81.2014.8.04.0001	5269986000385	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00014001957-0	R\$ 73.815,62	Ofereceu EPE - impugnada, replicada e pendente de julgamento Requerer a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 e em abr/2025 EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25
	5269986000628	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00014002635-5	R\$ 289.647,14	
0632621-25.2014.8.04.0001	5269986000628	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00014002697-5	R\$ 4.982,82	Redirecionada às fls. 98/99 - citação via edital fl. 108 EPE da executada - impugnada, pendente de julgamento Requerer a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 e em abr/2025 EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25
	5269986000385	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00014002021-7	R\$ 7.711,07	
0638653-46.2014.8.04.0001	5269986000385	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00014003212-6	R\$ 9.421,50	Ofereceu EPE - impugnada e replicada, pendente de julgamento Requerer a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 e em abr/2025 EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25
	5269986000385	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00014003213-4	R\$ 9.421,50	
0638637-92.2014.8.04.0001	5269986000628	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00014003214-2	R\$ 9.421,50	Certidão do OJ negativo - 90/91 Requerer a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 e em abr/2025 EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25
	5269986000628	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00014003215-0	R\$ 9.421,50	
0638656-98.2014.8.04.0001	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00014003232-0	R\$ 9.413,50	Redirecionada - fls. 86/87. Citados via edital fl. 98 Sisbajud infrutíferos Requerer a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 e em abr/2025 EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25
	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00014003234-7	R\$ 9.413,50	
0800034-29.2015.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00014002373-9	R\$ 13.446,50	Ofereceu EPE - impugnada e replicada, pendente de julgamento Requerer a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 e em abr/2025 EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00014003352-1	R\$ 9.422,00	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00015000124-0	R\$ 9.423,50	

0617935-57.2016.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016014893-6	R\$ 1.314.807,20	Ofereceu EPE - impugnada e replicada, pendente de julgamento Requeru a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 e em abr/2025 EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25
0615468-08.2016.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016014960-6	R\$ 1.085.781,07	Redirecionada - fls. 50/51. Citação via edital fl. 58 Requeru a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 e em abr/2025 EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25
0634988-51.2016.8.04.0001	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024069-7	R\$ 61.506,19	Certidão do OJ negativo - fl. 12 Requeru a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 - pedido de prosseguimento com pesquisa sisbajud em jul/25 Ofereceu EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25
0637249-86.2016.8.04.0001	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024461-7	R\$ 29.343,71	Certidão do OJ negativo - fl. 12 Requeru a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 - pedido de prosseguimento com pesquisa sisbajud em jul/25 Ofereceu EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25
	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024481-1	R\$ 939,89	
0603315-06.2017.8.04.0001	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024581-8	R\$ 70.519,25	Requeru a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 Ofereceu EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente - impugnada em jun/25
	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024589-3	R\$ 17.024,57	
	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024688-1	R\$ 219.783,52	
	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024693-8	R\$ 99.292,84	
0625684-57.2018.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024460-9	R\$ 12.323,38	Requeru a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 - prosseguimento com pesquisa sisbajud em jul/25 Ofereceu EPE para reconhecimento da prescrição intercorrente
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024464-1	R\$ 489,50	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024586-9	R\$ 4.702,98	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024694-6	R\$ 6.917,33	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00017037388-6	R\$ 4.463,29	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00017037418-1	R\$ 247.021,40	
0631717-87.2023.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00018027634-4	R\$ 14.054,29	Citação por edital. Houve bloqueio de R\$750 em abr/25 - fl. 38. Requeru a suspensão com fundamento no Artigo 313, V, LETRAS "a" e "b", §4º, do CPC, em ago/25
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00019044041-4	R\$ 11.000,24	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00019110114-1	R\$ 11.283,62	
0709535-23.2020.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00019097312-9	R\$ 225.812,57	Redirecionando fls. 37/38. Citados à fl. 48 e 53 Requeru a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 - pedido de prosseguimento com pesquisa sisbajud em jun/25 Requeru a suspensão com fundamento no Artigo 313, V, LETRAS "a" e "b", §4º, do CPC, em ago/25
0715561-03.2021.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00018006829-6	R\$ 4.708,74	Requeru a suspensão com fundamento no Artigo 151, V do CTN, em set/2023 - pedido de prosseguimento com redirecionamento em jul/25 Requeru a suspensão com fundamento no Artigo 313, V, LETRAS "a" e "b", §4º, do CPC, em ago/25
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00019286518-8	R\$ 9.233,33	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00019361979-2	R\$ 8.478,19	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00019528834-3	R\$ 7.523,22	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00020010245-1	R\$ 2.145.996,47	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00020010246-0	R\$ 1.979,37	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00020010577-9	R\$ 4.013,46	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00020011446-8	R\$ 295,33	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00021062197-4	R\$ 1.297.414,35	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00021063354-9	R\$ 1.459.417,22	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00021064863-5	R\$ 1.033.203,49	
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00021064922-4	R\$ 716.273,24	

0631807-42.2016.8.04.0001	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013000751-0	R\$	10.400,24	Redirecionada - fl. 48/48. Citação fl. 69
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013004376-1	R\$	5.486,25	Requerer a suspensão com fundamento no Artigo 151, V
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013004763-5	R\$	5.568,75	do CTN, em set/23 e em abr/25 EPE para prescrição
	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013004995-6	R\$	5.542,75	intercorrente - impugnada em jun/25
Não ajuizada	5269986000113	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00013004375-3	R\$	5.501,25	
Não ajuizada	5269986000385	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00015000145-2	R\$	10.132,00	
Não ajuizada	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00016024584-2	R\$	1.671,21	
Não ajuizada	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00017037821-7	R\$	2.229,37	
Não ajuizada	5269986000547	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00017037824-1	R\$	651,17	
Não ajuizada	5269986000628	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00018005875-4	R\$	590,06	
Não ajuizada	5269986000628	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00019099403-7	R\$	6.755,59	
Não ajuizada	5269986000628	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA	00019104502-0	R\$	6.791,11	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
VARA ESPECIALIZADA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL DA COMARCA
DE MANAUS - DÍVIDA ATIVA - PROJUDI
Av. Valério Botelho de Andrade, s/n - 3 ° Andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 -
Fone: 3303-5182 - E-mail: vedae@tjam.jus.br

Processo n.: 0423736-88.2023.8.04.0001
Classe processual: Procedimento Comum Cível
Assunto principal: Exclusão - ICMS
Autor(s): MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Réu(s): ESTADO DO AMAZONAS e SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica interpostos por MERCANTIL NOVA ERA LTDA em face da Fazenda Pública do Estado do Amazonas.

O autor alega, em síntese, a cobrança indevida de ICMS na modalidade substituição tributária, pois: i) estaria sendo feita com base em atos infralegais (Resoluções, Portarias, Decretos), violando a legalidade tributária; ii) o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 6144, reconheceu que o art. 25, inciso VII e § 3º, inciso II, do Código Tributário do Estado do Amazonas (CTE) consignaria a mera possibilidade de empresas serem responsáveis pelo recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária; iii) em virtude da ausência de lei específica imputando a aplicação da substituição tributária no âmbito do ICMS, a sua cobrança seria indevida pelo fisco, vez que configuraria aumento indireto da carga tributária; iv) a Lei Estadual nº 6.108/2022, publicada em 23/12/2022, que teria instituído a cobrança do ICMS-ST sobre mercadorias relacionadas em Anexos 12, não especificou os sujeitos passivos e violou os princípios da anterioridade.

Desta forma, com base em tais premissas e teses, o requerente pugnou pela da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de ICMS-ST até o trânsito em julgado, a qual foi deferida (mov 29.1), bem como pela procedência da demanda com a confirmação da tutela, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, obstando o lançamento do ICMS-ST, reconhecendo a inconstitucionalidade de cobrança não amparada em lei em sentido estrito e a declaração de que não há repristinação de norma para amparar a cobrança do ICMS nas operações previstas no art. 25 do CTE, salvo com lei superveniente disciplinadora.

Ainda, subsidiariamente, pugnou pelo recolhimento no regime de crédito e débito, e a compensação ou restituição do ICMS pago indevidamente nos últimos cinco anos.

Por sua vez, a Fazenda Pública se Manifestou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial aduzindo, em síntese, que: i) o objeto da ADI 6144 versaria sobre questão distinta, pois se trataria tão somente da responsabilidade tributária das empresas geradoras de energia elétrica; ii) a substituição tributária do ICMS já estaria prevista na redação original do art. 25 do CTE/AM; iii) o princípio da anterioridade não seria aplicável na presente hipótese, vez que a Lei Estadual nº 6.108/22 não ampliou a lista de mercadorias e tampouco alterou suas margens de valor agregado, mas simplesmente transcreveu o teor do Anexo II-A do RICMS.

É o relatório. Decido.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTU8 DLYTA J92CL EYJYU



Compulsando os autos, verifica-se, inicialmente, a existência de debate sobre a existência ou não de norma estabelecendo a imputação do regime de substituição tributária no ICMS, bem como os requisitos do regime legal respectivo.

Inicialmente, cabe destacar que, no bojo da ADI nº 5702, ficou estabelecida controvérsia jurídica para definir se a instituição de hipótese de substituição tributária do ICMS, imputando-se a estabelecimento atacadista o dever de recolhimento do tributo em relação às operações subsequentes, exige a forma de lei complementar, secundada por Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ou se simples lei ordinária estadual, regulamentada por decreto, revela-se suficiente para tanto.

Sobre o tema é importante relembrar que o STF, ao julgar o Tema 456, decidiu que é imprescindível que a substituição tributária do ICMS seja tratada por lei complementar nacional:

A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal.

STF. Plenário. RE 598677/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/3/2021 (Repercussão Geral – Tema 456) (Info 1011).

Contudo, a hipótese destes autos e a versada na ADI citada são distintas, pois a lei complementar a que se faz referência na tese de julgamento do Tema 456 é a Lei Complementar nº 87/96, satisfazendo assim o comando do art. 155, § 2º, XII, “b”, da Constituição.

Por outro lado, exige-se, por parte de cada um dos entes competentes para instituir o ICMS, lei própria no sentido de operacionalizar o que previsto em norma geral da legislação tributária. É o que se depreende do art. 150, § 7º, do Texto Constitucional, assim redigido:

“A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

No caso dos autos, fica claro que a expressão “lei”, presente no art. 150, § 7º, da Constituição da República, diz respeito à espécie legislativa “lei ordinária” (art. 59, III, CF/88), conclui-se que a lei impugnada na ADI nº 5702 não padece de vício formal de inconstitucionalidade. Em suma:

A instituição de hipótese de substituição tributária do ICMS, imputando-se a estabelecimento atacadista o dever de recolhimento do tributo em relação às operações subsequentes, pode ser feita por meio de lei ordinária estadual, devidamente regulamentada por decreto.

STF. Plenário. ADI 5702/RS, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 21/10/2022 (Info 1073).

Ainda, é necessário suscitar o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a adoção da técnica da substituição tributária deve obedecer aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, vejamos:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA – INOVAÇÃO – ANTERIORIDADE – IRRETROATIVIDADE – OBSERVÂNCIA. A adoção da

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTU8 DLYTA J92CL EYJYU



técnica da substituição tributária para frente traduz-se em alteração a observar os princípios da irretroatividade e anterioridade, considerada a modificação de regência do tributo.

(STF - ARE: 1219956 SP 1027851-76.2016 .8.26.0053, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/06/2021)

Munido de tais informações e fundamentos, é possível concluir que o regramento do regime de substituição tributária do ICMS deve se dar por Lei Complementar Federal (Lei Kandir), enquanto a sua imputação pode ser realizada no âmbito estadual por meio de Lei Ordinária, admitindo a sua regulamentação por atos infralegais como Decretos, sendo necessário acrescentar que a norma estadual de imputação deve respeitar os princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Partindo de tais premissas jurídicas podemos adentrar ao caso trazido nestes autos, no bojo do qual se indica a realização de cobrança de ICMS na modalidade substituição são a existência de Lei em sentido estrito que realizasse a respectiva imputação, bem como a desobediência ao princípio da anterioridade, vez que a Lei Estadual nº 6.108/2022, publicada em 23/12/2022, que teria instituído a cobrança do ICMS-ST, entrou em vigor sem respeitar o prazo de 90 (noventa) dias.

Todavia, as teses aqui colacionadas não merecem ser acolhidas, haja vista que existe, no âmbito da legislação amazonense, dispositivo legal realizando a imputação do regime de substituição tributária do ICMS, qual seja o art. 25 do Código Tributário Estadual.

Neste sentido, o autor, com base na ADI 6144, tenta emplacar a tese de que o referido artigo não realizaria a imputação do regime de substituição, sendo mera autorização para fazê-lo.

Com base nisso, cumpre transcrever o trecho do Acórdão do STF que versa sobre o referido tema, *in verbis*:

“(...) Afora aquela argumentação, o Governador do Estado do Amazonas defende que o decreto encontra amparo no art. 25, inciso VII e § 3º, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 19/97, a qual estabelece o Código Tributário do Estado do Amazonas (CTE).

Esses dispositivos, contudo, como disse a própria autoridade requerida, apenas reproduzem as disposições da Lei Kandir. Ou seja, eles simplesmente consignam a mera possibilidade de empresas geradoras de energia elétrica ou de empresas distribuidoras de energia elétrica serem responsáveis pelo recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, tanto em operações internas como em operações interestaduais. Tais dispositivos não estabelecem as hipóteses nas quais geradoras de energia elétrica são, efetivamente, substitutas tributárias. (...)”

De início é possível identificar que a Suprema Corte tratou de hipótese distinta da apresentada nos autos, vez que ali se discute a incidência do regime de substituição para as empresas de energia elétrica. Não fosse o bastante, o Acórdão mencionada que o art. 25 do CTE/AM, em seu § 3º, II, reproduzem as disposições da Lei Kandir, razão pela qual a natureza de mera autorização não foi imputada à completude do dispositivo, mas tão somente ao § 3º, II.

Para evidenciar tal questão, recorremos à transcrição do art. 25 do Código Tributário Estadual e do art. 6º da Lei Kandir:

Lei Kandir

“Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTU8 DLYTA J92CL EYJYU



a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Código Tributário do Estado do Amazonas

“Art. 25. É responsável pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações concomitantes e subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, conforme dispuser a legislação tributária:

Redação original

Art. 25. É responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações concomitantes e subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, conforme dispuser a legislação tributária:

I - o contribuinte que efetuar saída de mercadoria destinada a outro não inscrito, exceto na hipótese de tê-la recebido com substituição;

Nova redação dada ao inciso II pela Lei Complementar nº 242/22, efeitos a partir de 29/12/2022

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias relacionadas em Lei, exceto na hipótese de tê-las recebido com substituição;

Redação original

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias relacionadas no Anexo II desta Lei, exceto na hipótese de tê-las recebido com substituição;

III - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 37/04, efeitos a partir de 01/01/2005

IV - o depositário de mercadoria a qualquer título;

V - Revogado pela Lei Complementar nº 269/24, efeitos a partir de 23/12/2024

Redação original do inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 84/10, efeitos a partir de 01/02/2011

V - o adquirente de mercadoria sujeita à substituição tributária nas operações interestaduais, quando proveniente de unidade da Federação não signatária de acordo para substituição tributária do qual o Amazonas faça parte;

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTU8 DLYTA J92CL EYJYU



VI - Revogado pela Lei Complementar nº 269/24, efeitos a partir de 23/12/2024

Redação original do inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 84/10, efeitos a partir de 01/02/2011

VI - o importador de mercadoria estrangeira, sujeita à substituição tributária;

Inciso VII acrescentado pela Lei Complementar nº 84/10, efeitos a partir de 01/02/2011

VII - o remetente de mercadoria sujeita à substituição tributária, na forma de convênio ou protocolo do qual o Amazonas seja signatário, situado em outra unidade da Federação.

§ 1º É vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto.

§ 2º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, estabelecido em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS neste Estado, observado o disposto em regulamento.

Nova redação dada ao parágrafo 3º pela Lei Complementar nº 217/21, efeitos a partir de 01/01/2022

§ 3º A responsabilidade a que se refere este artigo será atribuída:

Redação anterior dada ao parágrafo 3º pela Lei Complementar nº 84/10, efeitos a partir de 01/02/2011

§ 3º A responsabilidade a que se refere este artigo poderá ser atribuída:

Redação original

§ 3º A responsabilidade a que se refere este artigo fica também atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual destinada ao Estado do Amazonas com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes realizadas neste Estado;

Nova redação dada ao inciso II pela Lei Complementar nº 217/21, efeitos a partir de 01/01/2022

II - às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais com destino ao Estado do Amazonas, pelo pagamento do imposto devido desde a geração ou a importação até o consumidor final, sendo seu cálculo efetuado com base no preço praticado na última operação, ainda que na forma de média;

Redação original

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais destinadas ao Estado do Amazonas, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTU8 DLYTA J92CL EYJYU



produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado com base no preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento a este Estado; (...)”

Assim, pela leitura dos dispositivos, observa-se que, enquanto o art. 6º, *caput*, da Lei Kandir enuncia que “*Lei estadual poderá atribuir (...) a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário*”, o art. 25, *caput*, do CTE/AM efetivamente determina que “*É responsável pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, (...)*”, não se tratando de mera possibilidade, e sim de efetiva imputação do regime de substituição.

Por outro lado, quando consultamos o conteúdo do § 3º do art. 25 do CTE, nos termos da redação conferida pela Lei Complementar nº 84/10, efeitos a partir de 01/02/2011, vemos que apenas esta parte específica do dispositivo utiliza a expressão “*A responsabilidade a que se refere este artigo poderá ser atribuída*”, copiando, assim, o texto da Lei Kandir.

Desta forma, não se pode reconhecer que o art. 25, em sua integralidade, copia as disposições da Lei Complementar Federal, haja vista que nem o STF, por ocasião do referido julgamento, fez este tipo de interpretação, pois apenas § 3º, na redação da redação conferida pela Lei Complementar nº 84/10, é que deixou de imputar o regime de substituição e constituiu mera autorização para que, no caso de operações com petróleo (inciso I) e energia elétrica (II), se realizasse a ampliação do regime de imputação que foi efetivamente previsto no artigo para as referidas operações.

Portanto, vislumbra-se que a referida norma do Código Tributário Amazonense realiza a efetiva imputação do regime de substituição do ICMS e, apenas o § 3º, na redação da redação conferida pela Lei Complementar nº 84/10, estabelecia a possibilidade de extensão da imputação já realizada às operações de petróleo e energia elétrica.

Feita a distinção entre a hipótese destes autos e a questão versada na ADI 6144, não se sustentam as teses indicando que inexistiria Lei realizando a imputação do regime de substituição tributária do ICMS, a qual teria se efetivado somente com o advento da Lei Estadual nº 6.108/2022, publicada em 23/12/2022, pois o Código Tributário do Estado do Amazonas já previa tal imputação desde a sua redação original.

De igual modo, assiste razão ao Estado do Amazonas quando aduz que autor não foi capaz de apontar nenhuma mercadoria em específico que teve sua MVA acrescida pela Lei 6.108/22, razão pela qual, não se tratando de aumento da carga tributária e nem de inovação com a imputação do regime de substituição, não se vislumbra violação ao princípio da anterioridade tributária.

Logo, em face de todos os argumentos apresentados, não se identificou nenhuma das ilegalidades ou inconstitucionalidades suscitadas pelo autor, vez que o regime de substituição tributário do ICMS, no presente caso, atende aos requisitos e exigências delimitados pela Constituição Federal e pelos julgados da Suprema Corte.

Posto isso, considerandos as informações e os fundamentos apresentados, julgo improcedentes todos os pedidos constantes na presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica ofertada por MERCANTIL NOVA ERA LTDA em face do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação, nos termos art. 85, § 3º, I, do CPC.

Por fim, havendo o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa nos autos.

Remetam-se os autos à secretaria para adoção das diligências de praxe.

P.R.I.C.

Documento assinado digitalmente - T.JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTU8 DLYTA J92CL EYJYU



Manaus, data da assinatura eletrônica.

Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTU8 DLYTA J92CL EYJYU





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO GABPRES

Trata-se de expediente encaminhado pela Corregedoria Nacional de Justiça, por intermédio do qual o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou o afastamento cautelar do Dr. Marco Antônio Pinto da Costa de suas funções jurisdicionais junto à 1.^a Vara Tributária e da Dívida Ativa Estadual de Manaus (VEDAE), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando o magistrado afastado do exercício de qualquer atividade jurisdicional, ainda que em regime de plantão ou cooperação, enquanto perdurar a medida.

Na oportunidade, o Ministro Corregedor Nacional determinou que fosse oficiada, com urgência, esta Presidência e a Corregedoria-Geral de Justiça para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, promovam a designação de juiz substituto para responder pela unidade da qual o magistrado foi afastado e enquanto perdurar esse afastamento, com imediata redistribuição dos processos conclusos e das medidas urgentes pendentes de apreciação na referida vara.

Por fim, no que concerne à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), determinou-se a realização, em conjunto com o magistrado designado para a substituição, de um levantamento circunstanciado do acervo processual da unidade, devendo os dados ser consolidados em relatório e encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, resta tão somente a este Tribunal de Justiça dar estrito cumprimento à ordem emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual **determino** a imediata efetivação da ordem de afastamento cautelar do Dr. Marco Antônio Pinto da Costa de suas funções jurisdicionais junto à 1.^a Vara Tributária e da Dívida Ativa Estadual de Manaus (VEDAE), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus subsídios, ficando o magistrado afastado do exercício de qualquer atividade jurisdicional, ainda que em regime de plantão ou cooperação, enquanto perdurar a medida.

Determino ainda o encaminhamentos dos autos:

a) à Secretaria de Justiça para a elaboração da respectiva portaria de substituição, visando à designação da Dra. Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo para atuar, sem cumulação com outro magistrado, na 1.^a Vara Tributária e da Dívida Ativa Estadual de Manaus (VEDAE), unidade pela qual já responde, durante o período de afastamento.

b) à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins de regular alinhamento e adoção das providências inerentes às suas atribuições (levantamento circunstanciado e apoio técnico-administrativo ao juiz substituto);

c) à Secretaria de Expediente para que notifique imediatamente o Dr. Marco Antônio Pinto da Costa, remetendo-lhe cópia da Decisão CNJ Id. 6711079 (6899691).

Cumpra-se, com urgência.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**,



Desembargador de Justiça, em 17/08/2026, às 19:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6899814** e o código CRC **6D803A7C**.
